

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO CE 007-2026.....



JULGAMENTO DE RECURSO CE 007-2026



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

RECURSO ADMINISTRATIVO A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 017/2026-SEDUC

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 007-2026-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA ABERTA, PADRÃO FNDE 35M/S A SER IMPLANTADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOHN KENNEDY, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA, CONTEMPLANDO A EDIFICAÇÃO DE VESTIÁRIOS COLETIVOS MASCULINO E FEMININO, INCLUINDO UNIDADES ACESSÍVEIS, DEPÓSITO PARA MATERIAIS ESPORTIVOS, EXECUÇÃO COMPLETA DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) E SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, INCLUINDO AINDA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA PRÁTICA DE VÔLEI, BASQUETE E FUTSAL, ALÉM DA EXECUÇÃO DE ALAMBRADO NO ENTORNO DA QUADRA, CONFORME PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS DOCUMENTOS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

RECORRENTES:

1. **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.493.385/0001-49, com sede na Rua Idália Lima de Matos, N. 21, Centro, Nova Fátima/BA, CEP: 44.642-000.
2. **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.224.386/0001-65, com sede na Rua Avenida Luís Viana Filho, Edif Hangar Business Park Hangar 2 Sala 622, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP: 41500-300.
3. **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.909.156/0001-86, com sede na Rua Conselheiro Dantas, nº 327, Centro, Serrinha/BA, CEP 48.700-000.
4. **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.110.335/0001-77, com sede na Avenida Nossa Senhora de Aparecida, nº 1017, Centro, Ribeira do Pombal/BA, CEP: 48400-000.

RECORRIDA:

1. **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.373.800/0001-23, com sede na Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, casa, Centro, Piritiba/BA, CEP 44.830-000.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 007-2026-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA ABERTA, PADRÃO FNDE 35M/S A SER IMPLANTADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOHN KENNEDY, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA, CONTEMPLANDO A EDIFICAÇÃO DE VESTIÁRIOS COLETIVOS MASCULINO E FEMININO, INCLUINDO UNIDADES ACESSÍVEIS, DEPÓSITO PARA MATERIAIS ESPORTIVOS, EXECUÇÃO COMPLETA DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) E SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, INCLUINDO AINDA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA PRÁTICA DE VÔLEI, BASQUETE E FUTSAL, ALÉM DA EXECUÇÃO DE ALAMBRADO NO ENTORNO DA QUADRA, CONFORME PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS DOCUMENTOS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

RECORRENTES:

1. **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.493.385/0001-49, com sede na Rua Idália Lima de Matos, N. 21, Centro, Nova Fátima/BA, CEP: 44.642-000.
2. **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.224.386/0001-65, com sede na Rua Avenida Luís Viana Filho, Edif Hangar Business Park Hangar 2 Sala 622, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP: 41500-300.
3. **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.909.156/0001-86, com sede na Rua Conselheiro Dantas, nº 327, Centro, Serrinha/BA, CEP 48.700-000.
4. **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.110.335/0001-77, com sede na Avenida Nossa Senhora de Aparecida, nº 1017, Centro, Ribeira do Pombal/BA, CEP: 48400-000.

RECORRIDA:

1. **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.373.800/0001-23, com sede na Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, casa, Centro, Piritiba/BA, CEP 44.830-000.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 15/06/2026

Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face da decisão proferida pelo Agente de



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Contratação que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**

Consta dos autos que os recursos foram regularmente conhecidos por preencherem os pressupostos de admissibilidade, tendo sido oportunizado à empresa recorrida o exercício do contraditório, mediante apresentação tempestiva de contrarrazões, na forma do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise individualizada das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, o Agente de Contratação proferiu parecer técnico opinando pelo **conhecimento** de todos os recursos administrativos e, **no mérito**, pelo seu **desprovemento**, mantendo a habilitação da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** e sua classificação como vencedora do certame, por entender que a documentação de habilitação e a proposta comercial atendem às exigências editalícias e à Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo vícios capazes de ensejar a reforma da decisão administrativa.

No tocante ao recurso interposto pela empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, consta ainda dos autos parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia deste Município, concluindo pela manutenção de sua inabilitação, diante da ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico detentor do acervo apresentado, bem como da inexistência da respectiva Certidão de Registro e Quitação do CREA, permanecendo inatendidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Considerando que compete à autoridade competente proceder ao julgamento definitivo dos recursos administrativos, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que a formação do convencimento desta autoridade deve ser precedida da análise jurídica acerca da legalidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório,

DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à **Procuradoria-Geral do Município**, para emissão de parecer jurídico, a fim de que seja examinada a conformidade da decisão proferida pelo Agente de Contratação e dos pareceres técnicos constantes dos autos com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do instrumento convocatório e dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após a emissão do competente parecer jurídico, retornem os autos conclusos a esta Secretaria Municipal de Educação para julgamento definitivo dos recursos administrativos e adoção das providências cabíveis.

Inhambupe/BA, 13 de julho de 2026.


Luciana de S. Cardoso do Nascimento
Secretária Municipal de Educação
Decreto Nº 341/2025

LUCIANA DE SOUZA CARDOSO DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação
Decreto n. 341/2025
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

PARECER JURÍDICO

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambuê
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: GABINETE DA AUTORIDADE COMPETENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUÊ/BA.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 007-2026-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 017/2026-SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA ABERTA, PADRÃO FNDE 35M/S A SER IMPLANTADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOHN KENNEDY, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE INHAMBUÊ-BA, CONTEMPLANDO A EDIFICAÇÃO DE VESTIÁRIOS COLETIVOS MASCULINO E FEMININO, INCLUINDO UNIDADES ACESSÍVEIS, DEPÓSITO PARA MATERIAIS ESPORTIVOS, EXECUÇÃO COMPLETA DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) E SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, INCLUINDO AINDA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA PRÁTICA DE VÔLEI, BASQUETE E FUTSAL, ALÉM DA EXECUÇÃO DE ALAMBRADO NO ENTORNO DA QUADRA, CONFORME PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS DOCUMENTOS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÕES À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA E À INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DO SETOR DE ENGENHARIA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, VIOLAÇÃO AO EDITAL OU VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PREVALÊNCIA DO JUÍZO TÉCNICO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA, DA EFICIÊNCIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PARECER PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, COM A MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., SOLUTIONS**

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambuê.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambuê
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

EMPREENHIMENTOS EIRELI e LAM EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou habilitada, classificada e vencedora da **Concorrência Eletrônica nº 007/2026-CE** a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**

O procedimento licitatório tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia especializada para execução da construção de uma quadra poliesportiva coberta aberta, padrão FNDE 35M/S, a ser implantada na Escola Municipal John Kennedy, localizada no Município de Inhambuê/BA**, contemplando a edificação de vestiários coletivos masculino e feminino, incluindo unidades acessíveis, depósito para materiais esportivos, execução completa das instalações hidrossanitárias e elétricas, fornecimento e instalação de louças, metais e acessórios, implantação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), sistemas de prevenção e combate a incêndio, fornecimento e instalação de equipamentos esportivos destinados à prática de vôlei, basquete e futsal, além da execução de alambrado no entorno da quadra, conforme projetos, especificações técnicas e demais documentos que integram o edital, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Encerradas as fases de habilitação, julgamento das propostas e análise técnica da documentação apresentada pelas licitantes, inclusive após a realização das diligências reputadas necessárias pela Administração, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** foi declarada habilitada, classificada em primeiro lugar e vencedora do certame, sobrevivendo a interposição dos presentes recursos administrativos.

Em síntese, a empresa **SOLUTIONS EMPREENHIMENTOS EIRELI** sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão que admitiu a proposta retificada apresentada pela empresa vencedora, sob o argumento de que a documentação foi protocolada após o prazo fixado pelo Agente de Contratação para cumprimento da diligência, defendendo que a intempestividade impediria o seu recebimento, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Aduz, ainda, supostas irregularidades relacionadas à composição do BDI, à aplicação da alíquota do ISS, à ausência de planilha autônoma de encargos sociais, à composição dos custos de mão de obra, à utilização de diferentes bases referenciais para composição dos preços, aos encargos complementares e ao alegado descumprimento do piso salarial da categoria profissional, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**

A empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.** sustenta que a proposta apresentada pela empresa

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambuê.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

vencedora não atenderia às exigências editalícias em razão da ausência das composições analíticas completas dos itens provenientes da base SINAPI, bem como pela utilização simultânea de encargos complementares oriundos de diferentes bases referenciais, especialmente SINAPI/BA e ORSE/SE, circunstâncias que, segundo a recorrente, comprometeriam a uniformidade metodológica da proposta, sua exequibilidade e a correta formação dos preços unitários.

A empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** afirma existir incompatibilidade entre o capital social constante da Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA e aquele consignado no Balanço Patrimonial da empresa vencedora, sustentando que a divergência documental comprometeria a comprovação da regularidade cadastral e da qualificação econômico-financeira da licitante, requerendo sua inabilitação ou, subsidiariamente, a realização de diligência destinada à apresentação da alteração contratual registrada perante a Junta Comercial e da correspondente atualização cadastral junto ao CREA.

Por sua vez, a empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** insurge-se contra a decisão que a declarou inabilitada, sustentando que atendeu às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, afirmando que o Agente de Contratação desconsiderou a documentação apresentada quanto ao responsável técnico da empresa e requerendo a reforma da decisão administrativa para que seja reconhecida sua habilitação e possibilitada a continuidade de sua participação no certame.

Regularmente intimada, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** apresentou tempestivamente contrarrazões aos recursos administrativos, defendendo a legalidade da decisão recorrida e rebatendo, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas recorrentes, sustentando que sua documentação de habilitação e sua proposta comercial observam integralmente as exigências do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo, ao final, a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

Na sequência, os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões foram submetidos ao exame do Agente de Contratação, que, após análise individualizada das alegações das partes, da documentação constante dos autos, das contrarrazões apresentadas e dos pareceres técnicos emitidos pelos setores competentes, concluiu pelo conhecimento de todos os recursos administrativos e, no mérito, opinou pelo seu integral desprovisionamento, mantendo a habilitação e classificação da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, bem como a inabilitação da empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por entender que os atos administrativos praticados observaram as disposições do edital, da Lei Federal nº

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas, inexistindo vícios capazes de justificar a reforma da decisão administrativa.

Em razão do disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico, destinado ao controle de juridicidade dos atos praticados no procedimento licitatório e a subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao julgamento definitivo dos recursos administrativos.

É o relatório do essencial.

II. DA NATUREZA DESTE PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer tem por objetivo a análise técnico-jurídica do recurso administrativo em exame, verificando a conformidade dos atos praticados pela Administração com as normas constitucionais e legais aplicáveis, de modo a subsidiar a decisão da autoridade competente.

Ressalta-se que a apreciação quanto à manutenção, reforma ou revogação do ato administrativo impugnado insere-se no âmbito da competência da autoridade administrativa competente, a quem incumbe a deliberação final sobre a matéria. A atuação desta Procuradoria restringe-se ao controle preventivo de juridicidade dos atos submetidos à sua análise, limitando-se à verificação de sua conformidade com a Constituição, a legislação aplicável, o instrumento convocatório, quando houver, e os princípios que regem a Administração Pública, não lhe competindo substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração nem a análise técnica atribuída aos órgãos especializados.

Destaca-se, ainda, que este parecer possui natureza estritamente opinativa, não possuindo caráter vinculante. Nesse sentido, leciona o **Professor Hely Lopes Meirelles** em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Portanto, esta análise destina-se unicamente a fornecer subsídios jurídicos para a tomada de decisão, cabendo a autoridade competente a deliberação soberana sobre a matéria.

Passa-se à manifestação jurídica.

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório é um direito que assiste o licitante dentro das hipóteses legais. Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos legais, entre os quais, o prazo de interposição, de três dias, em conformidade com o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

De maneira análoga, o edital estabelece, em consonância com a disciplina legal dos recursos administrativos, o seguinte:

“14. DOS RECURSOS.

14.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

14.2 O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Da análise dos autos verifica-se que as empresas **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e**

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer e apresentaram suas respectivas razões recursais dentro do prazo legal, atendendo aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Verifica-se, igualmente, que a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, regularmente intimada por meio do sistema eletrônico, exerceu tempestivamente o seu direito ao contraditório, apresentando contrarrazões aos recursos administrativos, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se identificam vícios de natureza formal capazes de obstar o conhecimento das insurgências, estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, quais sejam: legitimidade das recorrentes, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal das peças e impugnação de ato administrativo passível de revisão.

O exame dos pressupostos de admissibilidade, entretanto, limita-se à verificação da aptidão dos recursos para conhecimento, não se confundindo com a análise do mérito das teses deduzidas pelas recorrentes, a qual será apreciada em tópico próprio.

Diante desse cenário, encontram-se satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026-CE, razão pela qual **opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos**, passando-se ao exame das questões de mérito suscitadas pelas recorrentes.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito dos recursos administrativos, cuja apreciação, no âmbito desta Procuradoria-Geral do Município, limita-se ao controle de juridicidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, sem adentrar em aspectos de natureza eminentemente técnica, cuja competência é atribuída ao Agente de Contratação e aos órgãos técnicos da Administração, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A atividade consultiva desta Procuradoria possui natureza jurídica de controle preventivo de legalidade, destinando-se à verificação da conformidade dos atos administrativos com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021, com as disposições do edital e com os princípios que norteiam a Administração Pública, não lhe competindo substituir o juízo técnico formulado pela Administração quanto à análise de planilhas orçamentárias, composições de custos, exequibilidade de propostas,

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambuê
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

qualificação técnica ou demais aspectos cuja apreciação demanda conhecimento especializado.

No caso em exame, verifica-se que o Agente de Contratação procedeu à análise individualizada das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, fundamentando sua decisão no exame da documentação constante dos autos, no Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia e nas disposições do instrumento convocatório, concluindo pelo conhecimento de todos os recursos administrativos e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a habilitação e classificação da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, bem como a inabilitação da empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por entender que inexistem irregularidades capazes de comprometer a legalidade dos atos praticados durante o certame.

Nesse contexto, incumbe a esta Procuradoria aferir se os fundamentos adotados pelo Agente de Contratação encontram respaldo na legislação de regência, especialmente na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, de modo a verificar a existência, ou não, de vícios de legalidade capazes de justificar a reforma da decisão administrativa.

Para tanto, proceder-se-á à análise individualizada das teses deduzidas pelas recorrentes, compreendendo:

a) as alegações formuladas pela empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, relativas à suposta intempestividade da apresentação da planilha orçamentária retificada pela empresa vencedora, bem como às alegadas irregularidades na composição do BDI, na aplicação da alíquota do ISS, na ausência de planilha autônoma de encargos sociais, na composição da mão de obra, na utilização de diferentes bases referenciais de custos, nos encargos complementares e no alegado descumprimento do piso salarial da categoria profissional;

b) as alegações da empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, concernentes à suposta ausência das composições analíticas dos serviços vinculados à base SINAPI e à utilização concomitante de encargos complementares oriundos de diferentes bases de referência, circunstâncias que, segundo a recorrente, comprometeriam a regularidade e a exequibilidade da proposta vencedora;

c) as razões apresentadas pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que apontam divergência entre o capital social constante da Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA e aquele registrado no Balanço

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambuê.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Patrimonial da empresa vencedora, sustentando o comprometimento da comprovação da qualificação econômico-financeira;

d) as alegações da empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, que buscam a reforma da decisão que a declarou inabilitada, sustentando o atendimento dos requisitos editalícios relativos à qualificação técnica e a regularidade da documentação apresentada.

A análise jurídica será desenvolvida à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do formalismo moderado, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, ainda, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle externo aplicável à matéria, sempre respeitando os limites da atuação consultiva desta Procuradoria-Geral do Município, que não se confunde com a atividade técnica desempenhada pelos setores especializados da Administração.

IV.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO E SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

O processo licitatório, enquanto instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é regido por um conjunto de princípios expressos e implícitos que asseguram a legitimidade, a eficiência e a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do certame. Tais princípios constituem verdadeiros vetores interpretativos e normativos que orientam toda a atuação administrativa, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido com observância aos valores fundamentais da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece em seu **artigo 5º** o conjunto de princípios que devem nortear todas as fases do procedimento licitatório, desde a fase preparatória até a execução contratual.

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esses princípios, interligados, formam a base sobre a qual se assenta a validade do certame. A legalidade impõe a estrita obediência à lei e ao direito; a vinculação ao instrumento convocatório estabelece o edital como a norma máxima da disputa; a isonomia e a competitividade garantem um tratamento justo e a mais ampla participação de interessados; e a busca pela proposta mais vantajosa, aliada à eficiência, consagra o objetivo final de toda licitação: a melhor contratação para o interesse público.

IV.2. A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E A JUSTA COMPETIÇÃO

A finalidade precípua do processo licitatório não é a mera observância de ritos, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, o que somente se alcança por meio da mais ampla e justa competição. A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao definir os objetivos do processo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

A interpretação desses dispositivos evidencia que o procedimento licitatório não pode ser conduzido com apego excessivo ao formalismo, sobretudo quando eventual irregularidade possuir natureza meramente formal, for passível de saneamento e não comprometer a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame ou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que falhas formais que não alterem a substância da proposta nem ocasionem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes não devem conduzir, automaticamente, à desclassificação da proposta ou à inabilitação da licitante, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Essas premissas servirão de fundamento para a análise das alegações deduzidas pelas recorrentes, verificando-se, em cada hipótese, se as supostas

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambuê
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

irregularidades apontadas possuem efetiva relevância jurídica para justificar a reforma da decisão administrativa ou se constituem meras inconformidades formais incapazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Passa-se, assim, ao exame individualizado das razões recursais.

V. DA ANÁLISE PONTUAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

A análise a seguir abordará, de forma individualizada, cada um dos fundamentos apresentados pelas empresas recorrentes, confrontando-os com a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis, bem como com os elementos constantes nos autos do processo administrativo.

V.1. DAS ALEGAÇÕES DA SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI

V.1.1. DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA RETIFICADA.

A Recorrente, em sua peça recursal, busca a desclassificação desta licitante, **ENGINEWORK CONSTRUTORA LTDA**, sob o argumento de que a apresentação da planilha orçamentária retificada teria ocorrido de forma intempestiva. A tese da Recorrente, contudo, apegase a um formalismo excessivo que ignora a complexidade da diligência solicitada e os princípios basilares que regem a contratação pública, como o da razoabilidade, da competitividade e, principalmente, o da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao ser notificada para sanar a desconformidade em sua proposta, esta licitante justificou a impossibilidade material de o fazer no exíguo prazo de 3 (três) horas, expondo à época que:

"Contudo, o prazo regulamentar inicialmente concedido de 3 (três) horas mostra-se materialmente inviável para o cumprimento exato e fidedigno da exigência, pelos motivos fáticos a seguir expostos:

- **Complexidade Operacional:** A planilha orçamentária sintética do projeto é robusta e compreende aproximadamente 200 itens.
- **Necessidade de Ajuste Manual:** Para garantir a perfeita aplicação do desconto linear e a exatidão do BDI de 25% item por item, faz-se necessária uma revisão minuciosa e manual de cada linha orçamentária, evitando distorções matemáticas e garantindo a exequibilidade da proposta."

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambuê.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

A exigência de correção, cumpre salientar, partiu da necessidade de adequação ao item 11.3, alínea 'b', do Edital, que prevê:

"11.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

(...)

b) apresentar descontos de forma não linear, ou seja, com percentuais diferenciados para cada item do objeto, por não atender aos requisitos deste Edital e dificultar a comparabilidade da proposta ou do lance com os preços estimados pela administração;"

A conduta da Administração, ao compreender a complexidade da tarefa e prorrogar o prazo para o saneamento do vício, não só é razoável, como também encontra amparo direto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O artigo 64 do referido diploma legal confere ao agente público o poder-dever de realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Vejamos o texto legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital não apenas permite, mas estabelece o procedimento exato para a correção de erros na planilha, afastando qualquer alegação de preclusão ou intempestividade. Vejamos os itens 13.19, 13.20 e 13.21, que são autoexplicativos:

13.19 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

13.20 O ajuste em comento no item acima se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

13.21 Existindo necessidade, o Agente de Contratação suspenderá a sessão, informando no chat a nova data e horário para a sua continuidade.

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Mais do que isso, a atitude do Agente de Contratação está em perfeita consonância com as próprias regras do instrumento convocatório. O edital, em seu **item 25.4**, é explícito ao conferir ao agente público o poder-dever de sanar falhas formais, estabelecendo que:

"**25.4.** No julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

A decisão de permitir a correção da planilha, portanto, prestigia o interesse público e está em plena conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que há muito consolidou o **princípio do formalismo moderado**. Segundo este princípio, o excesso de rigor na avaliação de requisitos formais não pode se sobrepor à finalidade precípua da licitação: obter a melhor contratação possível.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte de Contas é consolidada ao dispor sobre o tema:



LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. ERRO MATERIAL. DILIGÊNCIA. FORMALISMO MODERADO. CORREÇÃO DA PROPOSTA. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA.

A existência de erro material ou de omissões sanáveis na planilha de custos e formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta mais vantajosa, desde que a correção não implique alteração do valor global originalmente ofertado nem represente a apresentação de nova proposta ou de documento novo. Compete à Administração promover diligência para o saneamento de falhas formais, em observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, privilegiando o formalismo moderado em detrimento de exigências meramente formais.

(TCU, Acórdão nº 714/2021 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Processo TC 002.477/2021-1).

No presente caso, a capacidade técnica e a viabilidade econômica da proposta da ENGINWORK são condições preexistentes. A correção da planilha foi um mero ajuste

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

formal para atestar essa realidade, não uma alteração de mérito ou do valor global que pudesse caracterizar a apresentação de uma nova proposta.

Dessa forma, a aceitação da planilha retificada foi um ato administrativo legítimo, razoável e, acima de tudo, alinhado ao objetivo de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração. É crucial destacar que a decisão de conceder um prazo factível para a correção foi devidamente **justificada e registrada nos autos** pelo Agente de Contratação, e, em respeito aos princípios da **publicidade e da isonomia**, foi dada ciência a todos os concorrentes. Não houve, portanto, qualquer tratamento preferencial ou quebra de sigilo, mas sim uma condução processual transparente e voltada ao interesse público.

Assim, resta evidente que não há que se falar em qualquer irregularidade, muito menos em intempestividade, devendo a alegação da Recorrente ser integralmente rechaçada.

V.1.2. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA DE PREÇOS, ABRANGENDO O BDI, A ALÍQUOTA DO ISS, OS ENCARGOS SOCIAIS, OS CUSTOS DE MÃO DE OBRA, AS BASES REFERENCIAIS DE PREÇOS E OS ENCARGOS COMPLEMENTARES

A Recorrente, em um esforço para reverter o resultado do certame, levanta uma série de questionamentos de natureza estritamente técnica sobre a composição da proposta da ENGINWORK. Contudo, tais alegações partem de uma premissa fundamentalmente equivocada.

A análise minuciosa da exequibilidade da proposta e da composição de seus custos já foi devidamente realizada pelos órgãos técnicos competentes da Administração, notadamente pelo Agente de Contratação, sua equipe de apoio e pelo setor técnico de Engenharia, cujas manifestações constam dos autos e atestam, de forma fundamentada, a plena conformidade da proposta apresentada pela licitante com as exigências editalícias e legais.

Pretender que esta douta Procuradoria reexamine aspectos eminentemente técnicos, já exaustivamente apreciados e validados pelos setores especializados competentes, implica desvirtuar as atribuições institucionais da assessoria jurídica. Com efeito, a atuação da Procuradoria restringe-se ao controle de juridicidade dos atos administrativos, não lhe competindo substituir o juízo técnico emitido pelos profissionais legalmente habilitados, salvo diante de manifesta ilegalidade, erro grosseiro ou evidente desvio de finalidade, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

A conduta da Administração, ao validar a proposta mais vantajosa, atende ao objetivo primordial da Lei nº 14.133/2021, expresso em seu **art. 11**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Mesmo que houvesse dúvidas sobre a planilha, a conduta correta jamais seria a desclassificação sumária. O caminho a ser seguido, tanto pela lei quanto pelo edital, é a **abertura de diligência**. O **art. 59** da mesma lei, em seu parágrafo 3º, é claro ao dispor sobre esse poder-dever:

Art. 59. (...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, o percentual de inexequibilidade a que se refere o § 2º deste artigo será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, e o agente de contratação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Essa prerrogativa legal foi espelhada e detalhada pelo próprio instrumento convocatório, que em seu **item 25.4** antecipou e legitimou a conduta do Agente de Contratação. A decisão de permitir a correção da planilha, portanto, prestigia o interesse público e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Corte de Contas, em reiteradas decisões, privilegia o formalismo moderado e a necessidade de diligências antes de qualquer ato que restrinja a competitividade. Vejamos:



LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA.
INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA.
COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. FORMALISMO

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA.

A presunção de inexecutabilidade da proposta prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa e não autoriza a desclassificação automática do licitante. Antes da adoção de medida restritiva à competitividade, a Administração deve oportunizar a realização de diligências para que o licitante demonstre a viabilidade econômica de sua proposta, em observância aos princípios da vantajosidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa. Comprovada a exequibilidade da proposta mediante justificativas técnicas e documentação idônea, afasta-se a alegação de inexecutabilidade.

(TCU, Acórdão nº 1.127/2025 - 2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, Processo TC 000.767/2025-5).

No mesmo sentido, outra decisão reforça a impossibilidade de desclassificação por meras inconsistências na planilha:



LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA. EXEQUIBILIDADE. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DILIGÊNCIA. SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS. FORMALISMO MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO QUANDO COMPROVADA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A existência de inconsistências ou falhas sanáveis na planilha orçamentária (...) não conduz, por si só, à desclassificação da proposta, quando a Administração promove diligências, oportuniza a correção das inconsistências e resta comprovada a exequibilidade da oferta.

(TCU, Acórdão nº 2.416/2025 - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo TC 017.331/2025-0).

Da detida análise dos autos, a conclusão que se impõe é uma só: a irrisignação da Recorrente representa um mero inconformismo com o juízo técnico que validou a proposta da ENGINWORK. Tenta-se, em vão, rediscutir matéria de mérito já exaurida, buscando transformar o controle de legalidade em uma terceira instância de revisão técnica. Ora, ainda que, por mero amor ao debate, se admitisse a existência de alguma dúvida sobre a planilha, o caminho legal e razoável a ser seguido seria exatamente o que foi trilhado: a diligência. A desclassificação sumária é medida extrema e excepcionalíssima, que não se aplica a falhas sanáveis e que, no presente caso,

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

atentaria frontalmente contra o objetivo maior da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a conduta do Agente de Contratação revela-se não apenas correta, mas exemplar. Ao se deparar com questionamentos, não optou pela via fácil da desclassificação, mas buscou o amparo do setor técnico de engenharia órgão dotado de competência funcional exclusiva para tal mister que, por sua vez, validou e chancelou a referida proposta. Essa validação técnica, uma vez realizada, foge ao escopo de reanálise por este órgão.

Portanto, o que se tem é um procedimento legalmente impecável, uma proposta tecnicamente validada e uma decisão administrativa que atende em sua plenitude ao interesse público, não havendo quaisquer razões de fato ou de direito que possam amparar a pretensão recursal.

V.2. DAS ALEGAÇÕES DA PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

V.2.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DOS SERVIÇOS DA BASE SINAPI E DA UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE DE MÚLTIPLAS BASES REFERENCIAIS DE CUSTOS E RESPECTIVOS ENCARGOS COMPLEMENTARES.

A recorrente **PANAMÁ CONSTRUÇÃO LTDA.** sustenta que a proposta apresentada pela empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** deveria ser desclassificada sob o argumento de que não foram apresentadas todas as composições analíticas dos custos unitários referentes aos itens oriundos da base ORSE, afirmando que tal circunstância impediria a análise integral da proposta e a verificação da compatibilidade dos respectivos custos.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre consignar que a aferição da consistência das planilhas orçamentárias, da adequação das composições de custos, da metodologia de formação de preços, do BDI e da exequibilidade técnica da proposta constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja apreciação foge ao escopo de atuação desta Procuradoria-Geral, incumbindo ao setor de engenharia da Administração, profissionalmente habilitado e dotado da expertise necessária, proceder à respectiva análise.

Nesse contexto, a atuação desta Procuradoria limita-se ao exame da juridicidade do procedimento administrativo, não lhe competindo substituir o juízo técnico emitido pelo profissional habilitado, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou erro material manifesto, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Com efeito, a decisão proferida pelo Agente de Contratação não decorreu de mera discricionariedade administrativa, mas foi integralmente fundamentada no **Parecer Técnico nº 72/2026**, elaborado pelo Engenheiro Civil **Ricardo Alexandre Rodrigues Magalhães**, CREA/BA nº 051978138-4, cuja conclusão foi expressa no sentido de reconhecer a regularidade da proposta apresentada pela empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, conforme se extrai:

“Com base nos documentos juntados nos autos do processo eletrônico, no que diz respeito a qualificação técnica da empresa infrafirmada, entendemos que a mesma atende aos itens exigidos no edital do certame, estando, portanto, **HABILITADA** sob o ponto de vista de conformidade da proposta.”

A manifestação técnica acima transcrita reveste-se de presunção de legitimidade, veracidade e especialidade, somente podendo ser afastada mediante prova técnica robusta em sentido contrário.

Na realidade, a insurgência limita-se a apontar supostas inconsistências meramente formais, desacompanhadas de qualquer demonstração objetiva de que a ausência parcial das composições analíticas tenha comprometido a formação do preço global, a exequibilidade da proposta ou a igualdade de condições entre os licitantes.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o princípio do formalismo moderado, afastando a desclassificação de propostas por meras irregularidades formais incapazes de comprometer a compreensão do seu conteúdo ou a aferição de sua exequibilidade.

Dispõe expressamente o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A NLLC e o próprio instrumento convocatório consagram o **princípio do formalismo moderado**, que veda a desclassificação de propostas por falhas ou erros que não afetem sua essência. O objetivo é assegurar a mais ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa, e não a adesão cega a formalidades que não agregam valor ao processo.

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Edital, item 25.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Edital, item 25.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

A Corte de Contas entende que a análise da proposta deve se concentrar em sua exequibilidade global, e não em falhas pontuais em planilhas que não comprometam o todo.

Nesse sentido, o **Acórdão 946/2024-TCU-Plenário**, ao analisar licitação para serviços de manutenção rodoviária, firmou o entendimento de que:



LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇOS. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. ANÁLISE DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR FALHAS OU ITENS ISOLADOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. FORMALISMO MODERADO.

A presunção de inexecuibilidade da proposta possui natureza relativa, impondo à Administração o dever de realizar análise técnica fundamentada e oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade da execução contratual. **A eventual inconsistência ou inexecuibilidade de itens isolados da planilha orçamentária, por si só, não autoriza a desclassificação da proposta, devendo o juízo de exequibilidade considerar, em regra, o valor global ofertado e a efetiva capacidade de execução do objeto, em observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

(TCU, Acórdão nº 946/2024 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, Processo TC 033.659/2023-0)

Dessa forma, a manifestação técnica especializada, revestida de presunção de legitimidade e veracidade, evidencia que os apontamentos suscitados pela recorrente não possuem o condão de macular a regularidade da proposta apresentada, tampouco de comprometer a lisura do julgamento empreendido. Ao revés, a decisão administrativa impugnada revela-se plenamente alinhada aos ditames normativos insculpidos na Lei nº

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

14.133/2021 e às disposições estabelecidas no instrumento convocatório, demonstrando a estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse cenário, resta inequívoca a higidez do procedimento licitatório, conduzido sob rigor técnico e jurídico, com fiel cumprimento das regras de regência e das cláusulas editalícias, não se verificando qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade ou de infirmar a validade dos atos praticados pela Administração.

Por derradeiro, revela-se oportuno invocar o entendimento doutrinário do Professor **Adilson de Abreu Dallari**, cuja análise evidencia, com precisão, a distinção necessária entre os interesses particulares dos licitantes e o interesse público que deve nortear a atuação administrativa. Nesse sentido, leciona o referido autor:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, ***há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente*** (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.”

Diante do exposto, a decisão do Agente de Contratação mostra-se irretocável. Amparado em parecer técnico que garantia a substância da proposta, e fundamentado no princípio do formalismo moderado, agiu corretamente, assegurando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância à lei e ao edital.

V.3. DAS ALEGAÇÕES DA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

V.3.1. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE O CAPITAL SOCIAL CONSTANTE DA CERTIDÃO DO CREA E DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES** fundamenta seu pleito na seguinte alegação:

“Sustenta a Recorrente a existência de uma grave inconsistência de R\$ 1.500.000,00 entre os documentos de habilitação da empresa ENGINWORK. Aponta que a Certidão de Registro do CREA-BA, emitida em 02/06/2026, indica um capital social de R\$ 1.500.000,00, enquanto o Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2025, declara o valor de R\$ 3.000.000,00. Defende que tal

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

contradição impede a aferição da real situação jurídica da licitante, violando a segurança jurídica e a vinculação ao edital, o que importaria a sua inabilitação.”

Feita a transcrição do ponto controvertido, passa-se à análise de mérito, que confirma o acerto da decisão do Agente de Contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que a documentação foi apresentada em total conformidade com o instrumento convocatório, que estabelece de forma clara os requisitos para a qualificação econômico-financeira. Vejamos o item correspondente do edital:

“9.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

(...)

9.4.3. Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Tal exigência encontra amparo direto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 69, inciso I, estabelece a documentação necessária para a comprovação da qualificação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A análise da Administração, contudo, deve se pautar estritamente pela legalidade e pelo objetivo central da fase de habilitação. O propósito da exigência de qualificação econômico-financeira é unicamente aferir se a licitante possui a aptidão econômica mínima para cumprir as obrigações do futuro contrato. Não se trata de uma análise fiscalizatória ou tributária da empresa, mas de uma verificação de sua capacidade de execução.

A própria empresa Contrarrazoante, em sua peça, já havia elucidado a questão com precisão, conforme se transcreve:

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

“A ENGINWORK esclarece que a divergência é juridicamente insubsistente. O Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial (JUCEB) desde 22/10/2025, define o capital social em R\$ 3.000.000,00 e é o instrumento soberano que goza de fé pública para tal fim. A certidão do CREA-BA, por sua vez, estava meramente desatualizada, refletindo uma alteração contratual anterior (de fevereiro de 2025). A atualização cadastral nos conselhos profissionais ocorre de forma independente e não simultânea ao registro na Junta Comercial, caracterizando uma simples pendência administrativa que não invalida o aumento de capital já comprovado pelo Balanço e pelo registro na JUCEB.”

A empresa habilitada apresentou a documentação contábil na forma da lei, cumprindo integralmente a exigência. A tentativa da recorrente de invalidar esses documentos com base em dados de um sistema externo não encontra amparo legal. O balanço patrimonial, registrado na junta comercial, é o documento legalmente idôneo e suficiente para a análise da habilitação econômico-financeira, e sua presunção de veracidade não pode ser afastada por informações de sistemas auxiliares, que possuem finalidades distintas e são passíveis de erros ou atrasos de atualização.

A certidão do CREA destina-se a comprovar a habilitação técnica da empresa e de seus responsáveis, atestando sua capacidade para realizar serviços de engenharia. O balanço patrimonial, por outro lado, é o instrumento legal e exclusivo para a aferição da saúde financeira. Uma eventual desatualização cadastral no sistema de um conselho profissional não possui o condão de infirmar a validade de um documento contábil oficial, que reflete a realidade patrimonial registrada na junta comercial.

Não compete a esta Procuradoria-Geral, tampouco ao Agente de Contratação, substituir os órgãos de controle contábil ou proceder à revisão técnica da escrituração empresarial regularmente apresentada pela licitante. O controle exercido no âmbito da licitação restringe-se à verificação da conformidade da documentação exigida pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, bem como da aptidão do licitante para assumir e executar o futuro contrato administrativo.

Desse modo, inexistindo qualquer demonstração objetiva de fraude documental ou de inidoneidade das demonstrações financeiras, correta mostra-se a conclusão alcançada pelo Agente de Contratação ao reconhecer a regularidade da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, não havendo fundamento jurídico idôneo para sua inabilitação.

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a análise da qualificação econômico-financeira deve se ater aos critérios objetivos previstos no edital e à documentação contábil legalmente exigível.



Acórdão 6614/2025-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, 9.9.2025 Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial na forma da lei.

Para fins de habilitação, é indevida a imposição de formalidades não previstas em lei, bastando a apresentação do documento contábil apto a comprovar objetivamente a situação econômico-financeira da licitante.

(TCU, Acórdão nº 6614/2025 – 1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, Processo TC-015.958/2025-6, j. 03.06.2025).



LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS. DILIGÊNCIA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO SEM OPORTUNIZAR ESCLARECIMENTOS.

Configura rigor excessivo a inabilitação de licitante quando o conjunto da documentação contábil e os índices extraídos do balanço patrimonial evidenciam o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021. Havendo dúvida quanto às informações apresentadas, compete à Administração promover diligência destinada ao esclarecimento ou à complementação da documentação, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, antes da adoção de medida restritiva à competitividade.

(TCU, Acórdão nº 1.164/2026 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo TC-006.179/2026-6).



LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO.

É ilegal a inabilitação de licitante fundada na exigência de documentos não previstos no instrumento convocatório, especialmente quando a documentação apresentada comprova o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital e na legislação aplicável, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

(TCU, Acórdão nº 2.293/2018 - Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Processo TC 023.563/2018-4).

Ressalta-se que, se houvesse dúvida fundada sobre a idoneidade da documentação, caberia ao Agente de Contratação, em seu poder-dever de diligência, buscar os esclarecimentos necessários para a formação de sua convicção, conforme facultado pelo edital e pela legislação de regência, nos termos dos dispositivos transcritos a seguir.

25.13. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase desta Concorrência Eletrônica, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A capacidade econômico-financeira do licitante é aferida mediante os critérios objetivos previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente por meio do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e dos índices financeiros exigidos, e não por conjecturas ou ilações construídas a partir de informações cadastrais extraídas de sistemas auxiliares.

No caso concreto, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** apresentou balanço patrimonial regularmente escriturado e registrado, demonstrando capacidade econômico-financeira suficiente para a execução do objeto contratual. Não há nos autos qualquer elemento técnico idôneo que desconstitua a presunção de legitimidade das demonstrações contábeis ou que evidencie situação de insolvência, incapacidade financeira ou risco concreto de inadimplemento contratual.

Por derradeiro, e a título de arremate, não se pode deixar de registrar, com a devida vênia, que este é o terceiro processo de concorrência que este douto procurador analisa em que a empresa Recorrente se insurge com as mesmas razões recursais, sempre com a mesma argumentação fatídica e desprovida de amparo fático ou jurídico.

Tal padrão de conduta, *data maxima venia*, transcende o legítimo exercício do direito de recorrer para configurar um verdadeiro abuso deste direito, flertando

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

perigosamente com a litigância predatória em âmbito administrativo. Trata-se de uma estratégia que sobrecarrega desnecessariamente a máquina pública, retarda a efetivação do interesse público consubstanciado na contratação e atenta frontalmente contra o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, as razões recursais não apenas devem ser veementemente rechaçadas por sua manifesta improcedência, mas a própria conduta da Recorrente deve ser observada com a devida atenção pela Administração, impondo-se um freio a essa prática emulativa e protelatória que em nada contribui para a higidez e a celeridade do processo licitatório.

V.4. DAS ALEGAÇÕES DA LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

V.4.1. DA ALEGADA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A RECORRENTE INABILITADA.

A licitante LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. insurge-se no presente feito não contra a proposta ou habilitação da empresa vencedora, mas sim contra sua própria inabilitação. A análise de seu pleito, contudo, revela o acerto da decisão administrativa, que se pautou pela estrita observância dos princípios e regras que regem o processo licitatório.

O certame, como um todo, é governado pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios impõem à Administração o dever de aplicar as regras do Edital de forma isonômica a todos os licitantes, sem margem para interpretações que excepcionem ou flexibilizem requisitos de habilitação.

A comprovação da qualificação técnica, cerne da questão, é matéria de ordem pública e sua aferição é um dos momentos mais cruciais do processo. O Edital, em seu item 9.5, foi cristalino ao definir as exigências, em perfeita consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante;

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Edital, refletindo o comando legal, exigiu:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

c) Registro e quitação da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas acima, em plena validade.

(...)

m) comprovação de vínculo entre profissional e empresa deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional; ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou cópia do Contrato Social da empresa em que conste o profissional integrante da sociedade; ou, ainda, através de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, celebrado a mais de 90 (noventa) dias da Publicação desta Licitação.

A inabilitação da Recorrente não foi um ato discricionário, mas um ato vinculado, decorrente da constatação de sua falha em atender a esses requisitos. O **Parecer Técnico nº 74/2026**, subscrito pelo Engenheiro Civil **Ricardo Alexandre Rodrigues Magalhães (CREA-BA nº 051978138-4)**, formalizou essa constatação:

O **Parecer Técnico nº 74/2026** concluiu pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa LAM (...) os principais motivos destacados para a inabilitação foram: 1) a ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico (José Afonso Costa Junior, detentor da CAT nº 259929/2024) com a empresa licitante; e 2) a falta de apresentação da Certidão de Registro e Quitação do CREA do referido profissional, documento considerado indispensável (...).

A tentativa da Recorrente de suprir sua falha com o acervo de outro profissional é juridicamente insustentável. A jurisprudência do TCU é pacífica ao diferenciar a capacidade da empresa da capacidade de seus profissionais:

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. DISTINÇÃO. ACERVO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA COMPROVAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA.

A capacidade técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacidade técnico-profissional do responsável técnico. A comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica exige demonstração de aptidão própria da empresa, não sendo admissível suprir tal requisito mediante a simples incorporação do acervo técnico do profissional ao acervo da pessoa jurídica. Norma de conselho profissional que autorize essa equiparação não prevalece sobre a legislação de licitações, por afrontar a distinção legal entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional e comprometer a adequada aferição da capacidade de execução contratual.

(TCU, Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, Processo TC 000.969/2016-8).

A doutrina e a jurisprudência distinguem claramente o mero erro formal ou material um equívoco sanável que não compromete a essência do documento ou da proposta do vício substancial e insanável. A ausência de um documento essencial ou a falha em comprovar um requisito basilar de qualificação não é um erro formal, mas um vício de natureza material.

No caso em tela, a falha da LAM em comprovar o vínculo com o profissional detentor do acervo técnico é um vício que atinge o cerne de sua qualificação técnica. Não se trata de um erro de digitação ou da falta de uma rubrica, mas da ausência de prova de um fato essencial: a de que a empresa dispunha, no momento da apresentação da proposta, da capacidade técnica exigida.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. VÍCIO SUBSTANCIAL. DILIGÊNCIA. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO INEXISTENTE.

A ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital configura vício substancial e legitima a inabilitação do licitante, não se tratando de mera falha formal. A diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações constantes da documentação já apresentada, sendo vedada sua utilização para suprir a inexistência de documentos indispensáveis, sob pena de violação

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJSP, Apelação Cível nº 1001604-93.2025.8.26.0586, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 06/05/2026)

Diante do exposto, a irresignação da Recorrente LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. não encontra qualquer amparo fático ou jurídico. O cerne da questão repousa na análise de sua habilitação, materializada no Parecer Técnico nº 74/2026, **que inclusive foi sede de reanálise e ratificação pelo mesmo setor técnico quando da interposição do recurso.**

Este parecer, ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, foi categórico ao **não atestar a capacidade técnica da empresa**. Tal conclusão, longe de ser arbitrária, derivou da análise objetiva da documentação apresentada, notadamente a Certidão de Acervo Técnico (CAT), a qual não foi suficiente para comprovar o vínculo essencial com o profissional responsável, configurando um vício material e insanável à luz do edital e da jurisprudência.

Portanto, opina este Procurador pelo **total improvimento** do recurso interposto pela LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por ser medida de direito e de estrita justiça, que prestigia a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

VI. CONCLUSÃO

Ex positis, e após uma análise pormenorizada de todos os recursos, contrarrazões e, fundamentalmente, dos pareceres técnicos e legais que compõem os autos do Processo Administrativo nº 017/2025-SEDUC, este Procurador firma sua convicção pela manifesta improcedência das irresignações, recomendando a manutenção integral da decisão proferida pelo nobre Agente de Contratação.

As peças recursais, em sua essência, fundamentam-se em um formalismo exacerbado que não mais se coaduna com o moderno direito administrativo e com os objetivos primordiais da Lei nº 14.133/2021. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração não pode ser obstruída por irregularidades sanáveis ou por interpretações que privilegiam a forma em detrimento da substância. A prorrogação do prazo para o ajuste da planilha, a validação da composição de custos e a prevalência dos registros oficiais da Junta Comercial sobre dados cadastrais acessórios são exemplos claros de uma condução processual que honrou os princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência.

Praça da Bandeira, nº. 74 - Tel.: (75) 3431-2108 - CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Ressalta-se, com a devida vênia, que a análise de mérito das propostas e da qualificação das licitantes foi devidamente realizada pelo setor de engenharia, cuja competência técnica para tal mister confere aos seus pareceres uma robusta presunção de legitimidade. Tais atos somente poderiam ser desconstituídos diante de uma ilegalidade flagrante, o que não se verifica no presente caso. Pelo contrário, a decisão de inabilitar a empresa que não logrou comprovar o vínculo com seu responsável técnico, vício de natureza material e insanável, demonstra a isonomia e o rigor com que a análise foi conduzida para todos os participantes.

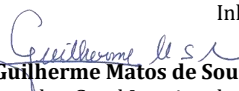
Sendo assim, por entender que o procedimento licitatório transcorreu de forma regular, transparente e em estrita observância à legislação e ao instrumento convocatório, opina-se pelo **conhecimento e integral improvimento** de todos os recursos administrativos interpostos, para que seja mantida a declaração da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** como vencedora do certame, prosseguindo-se com os atos necessários à sua adjudicação e homologação.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o opinativo, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Inhambupe/BA, 15 de julho de 2026.


Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral Interino do Município
Advogado – OAB/BA n. 83.638
Nomeado pelo Decreto n. 532/2025



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

DESPACHO - PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 017/2025-SEDUC

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 007/2026-CE

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO –
RECURSO ADMINISTRATIVO

À Secretaria Municipal de Educação – SEDUC,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, encaminham-se os autos do processo administrativo em epígrafe, devidamente instruídos com o Parecer Jurídico emitido por esta Procuradoria-Geral do Município, referente à análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2026-CE.

Registra-se que a manifestação jurídica foi devidamente concluída, tendo sido apreciadas todas as questões suscitadas pelas recorrentes, razão pela qual os autos seguem para a elevada apreciação e decisão da autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Inhambupe/BA, 15 de julho de 2026.

Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral Interino do Município
Nomeado pelo Decreto n. 532/2025
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA

Praça da Bandeira, nº. 74 – Tel.: (75) 3431-2108 – CNPJ 13.647.185/0001-72
CEP: 48.490.000 E-mail: procuradoria@inhambupe.ba.gov.br



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 007-2026-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA ABERTA, PADRÃO FNDE 35M/S A SER IMPLANTADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOHN KENNEDY, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA, CONTEMPLANDO A EDIFICAÇÃO DE VESTIÁRIOS COLETIVOS MASCULINO E FEMININO, INCLUINDO UNIDADES ACESSÍVEIS, DEPÓSITO PARA MATERIAIS ESPORTIVOS, EXECUÇÃO COMPLETA DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) E SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, INCLUINDO AINDA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA PRÁTICA DE VÔLEI, BASQUETE E FUTSAL, ALÉM DA EXECUÇÃO DE ALAMBRADO NO ENTORNO DA QUADRA, CONFORME PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS DOCUMENTOS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

RECORRENTES:

1. **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.493.385/0001-49, com sede na Rua Idália Lima de Matos, N. 21, Centro, Nova Fátima/BA, CEP: 44.642-000.
2. **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.224.386/0001-65, com sede na Rua Avenida Luís Viana Filho, Edif Hangar Business Park Hangar 2 Sala 622, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP: 41500-300.
3. **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.909.156/0001-86, com sede na Rua Conselheiro Dantas, nº 327, Centro, Serrinha/BA, CEP 48.700-000.
4. **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.110.335/0001-77, com sede na Avenida Nossa Senhora de Aparecida, nº 1017, Centro, Ribeira do Pombal/BA, CEP: 48400-000.

RECORRIDA:

1. **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.373.800/0001-23, com sede na Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, casa, Centro, Piritiba/BA, CEP 44.830-000.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e LAM**



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou vencedora do certame a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, bem como manteve a inabilitação da empresa **LAM EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Verifica-se que os recursos foram regularmente conhecidos, tendo sido assegurado o exercício do contraditório mediante apresentação tempestiva de contrarrazões pela empresa recorrida, observando-se integralmente o procedimento previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constam dos autos o **Parecer do Agente de Contratação**, os **Pareceres Técnicos nº 72/2026 e nº 74/2026**, emitidos pelo Setor de Engenharia, bem como o **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município**, todos convergindo, de forma fundamentada, pela manutenção dos atos administrativos praticados durante o certame.

Após detida análise dos autos, verifico que as alegações recursais não possuem elementos aptos a infirmar as conclusões técnicas alcançadas pelos setores competentes da Administração.

No que se refere às impugnações dirigidas à proposta da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, observa-se que todas as questões relativas à exequibilidade da proposta, composição do BDI, encargos sociais, composição de custos, utilização das bases referenciais, encargos complementares, planilhas orçamentárias e demais aspectos eminentemente técnicos foram objeto de análise específica pelo Agente de Contratação e pelo Setor de Engenharia, que concluíram, de forma motivada, pela plena conformidade da proposta com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública pauta-se pela segregação de funções, razão pela qual os aspectos de natureza técnica devem ser apreciados pelos agentes públicos detentores da competência e da expertise necessárias para tanto. Não compete à autoridade competente, tampouco à assessoria jurídica, substituir o juízo técnico regularmente emitido pelos profissionais especializados, salvo diante da demonstração de ilegalidade manifesta, erro grosseiro ou desvio de finalidade, hipóteses que não se verificam no presente caso.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **LAM EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, igualmente assiste razão ao Agente de Contratação e ao Setor de Engenharia ao manterem sua inabilitação, porquanto restou evidenciada a ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico detentor do acervo apresentado, bem como a inexistência da respectiva Certidão de Registro e Quitação do CREA, circunstâncias que impedem o atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que os atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório encontram-se revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, tendo sido observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Desse modo, não havendo qualquer elemento novo capaz de desconstituir as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e jurídicos da Administração, impõe-se a manutenção integral das decisões recorridas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

a) conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por preencherem os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer do Agente de Contratação, dos Pareceres Técnicos do Setor de Engenharia e do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, os quais passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais;

c) manter integralmente a decisão que declarou **habilitada, classificada e vencedora** da Concorrência Eletrônica nº 007/2026-CE a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**;

d) manter a decisão que declarou **inabilitada** a empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelos fundamentos técnicos constantes dos autos;

e) determinar ao Agente de Contratação o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora e posterior encaminhamento dos autos para homologação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se os licitantes por meio do sistema eletrônico e do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, 16 de julho de 2026.


Luciana de S. Cardoso do Nascimento
Secretária Municipal de Educação
Decreto Nº 341/2025

LUCIANA DE SOUZA CARDOSO DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação
Decreto n. 341/2025
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PARECER TÉCNICO O DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 007-2026-CE Objeto: Construção de quadra poliesportiva coberta no Município de Inhambupe-BA

Assunto: Análise e Decisão sobre Recursos Administrativos.

Recorrentes: SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA, PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E LAM EMPREENDIMENTOS.

Recorrida: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

I. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, verifico que todos os recursos foram interpostos e disponibilizados no sistema eletrônico BLL – Bolsa de Licitações do Brasil dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestivos

Ato contínuo, a empresa arrematante e recorrida, ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, exerceu seu direito ao contraditório apresentando suas contrarrazões dentro do prazo legal fixado pelo Art. 165, § 4º da NLLC. Assim, estando a fase recursal regularmente instruída, passo ao exame de mérito.

II. ANÁLISE DO RECURSO: SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente aduz vícios quanto ao rito procedimental e à exequibilidade da proposta da arrematante.

1. Do Atraso no Envio da Planilha Retificada: A Solutions aponta que a ENGINWORK enviou o documento às 15h08, extrapolando o prazo da diligência fixado para as 12h08.

Fundamentação:

O Art. 64 da Lei 14.133/2021 consagra o dever de saneamento pelo Agente de Contratação. O atraso de apenas 3 horas, em um upload de arquivo, é considerado erro formal irrelevante frente à economia de R\$ 2.466,57 para o erário. O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário reforça que falhas sem impacto na substância ou no preço global devem ser sanadas em prol da competitividade. Desclassificar a melhor proposta por atraso ínfimo violaria os princípios da razoabilidade e economicidade.

Da Alíquota de ISS e Encargos Sociais: Alega-se alíquota indevida de 5% de ISS e falta de tabela de encargos.

Fundamentação: O próprio Município de Inhambupe, em seu orçamento de referência e Quadro de Composição de BDI, fixou a alíquota de ISS em 5,00%. O valor de 2% que consta na planilha municipal refere-se ao impacto tributário ponderado (alíquota de 5% sobre base de cálculo de 40%), e não à alíquota nominal. Quanto aos encargos sociais, a metodologia oficial da Prefeitura prescreveu que estes deveriam ser embutidos nos preços unitários, exatamente como procedeu a ENGINWORK.

3. Do Piso Salarial: A recorrente afirma descumprimento do piso do SINTRACOM-BA.

Fundamentação: A análise técnica demonstra que os valores da base ORSE (utilizada no certame) já contemplam os encargos sociais incorporados ao valor unitário horista. Assim, o valor de R\$ 20,44/h para Pedreiro supera com folga o piso salarial puro de R\$ 11,83/h exigido pela convenção coletiva. A alegação da recorrente baseia-se em um erro de "dupla contagem" de encargos.

Veredito: INDEFERIMENTO.

III. ANÁLISE DO RECURSO: PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS

A empresa questiona a uniformidade metodológica da proposta vencedora.

Das Composições Analíticas e Múltiplas Bases: A Panama alega ausência de composições da base SINAPI e uso indevido de bases de outros estados (ORSE-SE).



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Fundamentação: O próprio Edital e sua planilha-modelo prescreveram a utilização combinada de nove bases de referência distintas (SINAPI-BA, ORSE-SE, SBC-BA, SEINFRA-CE, etc.). A licitante apenas obedeceu ao comando da Administração, não havendo vício em seguir a fonte oficial. Ademais, a proposta retificada de 30/06/2026 apresentou o detalhamento integral de todas as composições analíticas exigidas, garantindo a rastreabilidade dos custos.

Veredito: INDEFERIMENTO.

IV. ANÁLISE DO RECURSO: CARIBÉ CONSTRUÇÕES

O recurso foca na divergência de Capital Social entre a certidão do CREA e o Balanço Patrimonial.

1. Primazia do Registro na Junta Comercial (JUCEB): A recorrente aponta que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-BA, emitida em 02/06/2026, consta expressamente Capital Social: R\$ 1.500.000,00. Entretanto, no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, apresentado pela própria empresa, consta Capital Social: R\$ 3.000.000,00.

Fundamentação: O capital social é definido pelo Contrato Social registrado na Junta Comercial, instrumento que possui fé pública e marca a existência legal da empresa (Art. 45 do Código Civil). A 4ª Alteração Contratual da ENGINWORK, registrada na JUCEB sob o nº 98688261 em 22/10/2025, comprova a integralização de R\$ 3.000.000,00.

Análise Econômica: Conforme o Art. 69 da Lei 14.133/2021, o Balanço e o Contrato Social são os documentos hábeis para a qualificação econômico-financeira. Eventuais desatualizações administrativas no CREA não anulam a validade jurídica do registro mercantil na JUCEB.

Veredito: INDEFERIMENTO.

V. ANÁLISE DO RECURSO: LAM EMPREENDIMENTOS

A empresa insurge-se contra sua inabilitação por falta de vínculo com o responsável técnico. Capacidade Técnico-Profissional: A licitante foi inabilitada por não comprovar vínculo atual com José Afonso Costa Junior, detentor do acervo apresentado.

Fundamentação: A própria recorrente admitiu que o profissional não integra mais seus quadros. Segundo o Art. 67, § 6º da Lei 14.133/2021, a capacidade técnica é vinculada à permanência dos profissionais que executaram o objeto. Sem o vínculo, a empresa perde a aptidão operacional atrelada àquela experiência, sob pena de se admitir uma "capacidade técnica fantasma".

Vedação ao Saneamento Tardio: A tentativa de incluir novos documentos ou vínculos em fase recursal viola o Art. 64 da Lei 14.133/2021 e o item 25.13 do Edital, que proíbem a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na habilitação.

Veredito: INDEFERIMENTO, mantendo-se a inabilitação conforme Parecer Técnico nº 74/2026.

VI. CONCLUSÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado na estrita legalidade, no princípio do julgamento objetivo (Art. 5º da NLLC) e na busca pela eficiência administrativa, decido pelo **IMPROVIMENTO INTEGRAL** de todos os recursos apresentados. Mantenho a **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA** classificada em 1º lugar e devidamente habilitada por ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Município de Inhambupe-BA e por ter demonstrado que as falhas apontadas pelas demais licitantes eram meramente formais ou decorrentes da correta interpretação das normas editalícias.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



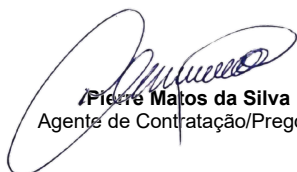
PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

Desta forma, encaminho o presente feito para **ANÁLISE E JULGAMENTO DE MÉRITO** por parte da Autoridade Superior, para que, caso assim entenda, ratifique o posicionamento deste Agente, decidindo pelo improvimento dos recursos.

Ultrapassada a fase recursal com a decisão de Vossa Senhoria, e mantendo-se a regularidade do certame, sugere-se o prosseguimento do rito para fins de **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto à empresa vencedora, nos termos do Art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.1 do Edital.

Encaminhe-se à autoridade superior para fins de homologação e adjudicação.

Inhambuê-BA, 10 de julho de 2026.



Pierre Matos da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72





RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE INABILITAÇÃO

À Comissão de Contratação / Agente de Contratação

Ref.: Pedido de Inabilitação da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

A Recorrente, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, constatou-se grave inconsistência entre os documentos apresentados pela própria licitante.

Na **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-BA**, emitida em **02/06/2026**, consta expressamente:

- Capital Social: **R\$ 1.500.000,00**;
- Data do Capital: **05/02/2025**.

Entretanto, no **Balanco Patrimonial encerrado em 31/12/2025**, apresentado pela própria empresa, consta:

- **Capital Social: R\$ 3.000.000,00.**

Portanto, existe divergência documental de **R\$ 1.500.000,00** entre o cadastro oficial da empresa perante o CREA e o valor declarado nas demonstrações contábeis.

II – DA INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL

A Certidão do CREA é documento oficial destinado a demonstrar a situação cadastral da pessoa jurídica perante o Conselho Profissional.

Caso tenha ocorrido alteração do capital social para R\$ 3.000.000,00, a empresa possuía o dever de promover a correspondente atualização cadastral perante o CREA.

Todavia, a certidão emitida em 02/06/2026 continua certificando capital social de apenas R\$ 1.500.000,00.

Assim, coexistem dois documentos oficiais da própria empresa contendo informações incompatíveis.

Essa inconsistência impede a Administração de identificar qual informação representa a realidade jurídica da licitante.

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com



III – VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação apresentada pelos licitantes deve ser autêntica, íntegra e suficiente para comprovar sua habilitação.

A apresentação de documentos contraditórios afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da:

- legalidade;
- segurança jurídica;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- isonomia.

A Administração Pública somente pode habilitar empresa cuja documentação seja coerente e plenamente confiável.

Quando dois documentos oficiais apresentam informações incompatíveis, deixa de existir a certeza necessária para a habilitação.

IV – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO

Não se trata de mero erro material.

A divergência envolve dado societário essencial da empresa.

O capital social influencia diretamente:

- a identificação cadastral da pessoa jurídica;
- os registros perante o CREA;
- a análise econômico-financeira;
- a confiabilidade da documentação de habilitação.

Não compete à Comissão presumir qual documento está correto.

Também não é possível substituir a prova documental por presunções.

Persistindo a divergência, resta comprometida a validade da documentação apresentada.

V – DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve exigir documentação consistente e compatível entre si, sendo vedada a habilitação baseada em documentos contraditórios ou incapazes de demonstrar, de forma segura, o atendimento às exigências editalícias.

Da mesma forma, prevalece o entendimento de que a fase de habilitação deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, não sendo possível admitir documentação incompatível quanto aos elementos essenciais da pessoa jurídica.

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com



VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso;
2. o reconhecimento da inconsistência existente entre o Balanço Patrimonial e a Certidão de Registro do CREA;
3. o reconhecimento de que a empresa apresentou documentação incompatível quanto ao seu capital social;
4. a **INABILITAÇÃO da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, por apresentar documentação contraditória e incapaz de demonstrar de forma segura sua regular situação cadastral perante o CREA, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
5. subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário, seja realizada diligência para apresentação da alteração contratual registrada na Junta Comercial e da correspondente averbação perante o CREA, comprovando que o cadastro profissional estava devidamente atualizado à época da licitação. Na ausência dessa comprovação, requer-se a inabilitação da licitante.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA – BA., 03 DE JULHO de 2026

CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 38.493.385/0001-49
Representante legal
MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF [REDACTED]
RG [REDACTED]

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE-BA

Processo Administrativo nº 017/2026-SEDUC.
Ref.: Concorrência Eletrônica nº 007/2026

LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 14.110.335/0001-77, sediada à Avenida Nossa Senhora de Aparecida, Nº 1017, Bairro Centro, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Leandro Abade Moreira**, portador da carteira de identidade Nº 15.227.548-73 e do CPF Nº. 030.313.545-08, vem, tempestivamente, à presença do Ilmo. Agente de Contratação, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art.165, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão **EQUIVOCADA** que declarou inabilitada a empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A decisão exarada pelo Agente de Contratação - “**Portal BLL - 01/07/2026 10:00:04-ENSEJANDO NA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL**” assim, prosseguindo-se com a abertura de prazo de intenção de recurso, nos termos do inciso I, do art. 165, da Nova Lei Geral de Licitações.

Diante disso, considerando se tratar de decisão equivocada que julga a habilitação de empresa licitante, consoante previsão do Edital C.E. 007/2026, resta comprovado o cabimento do presente recurso.

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme explicitado no art. 168, da Lei 14.133/2021, os recursos e os pedidos de reconsideração serão recebidos com efeito suspensivo:

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Por se tratar de recurso em face de decisão habilitatória, em obediência ao diploma



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

normativo correlato, deve o presente recurso ser recebido em seu efeito suspensivo.

2. DO RESUMO DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 007/2026, tem como objeto a ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA ABERTA, PADRÃO FNDE 35M/S A SER IMPLANTADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOHN KENNEDY, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA.”***

Seguindo o curso natural, a empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** EQUIVOCADAMENTE foi declarada inabilitada pelo seguinte motivo: ***“INABILITAÇÃO POR FALTA DE CERTIDÃO E VÍNCULO DO PROFISSIONAL JOSÉ AFONSO COSTA (ITENS 9.5 “C” E “M”), NÃO APRESENTOU PROVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO/COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL À EMPRESA”***, mesmo, o agente julgador não tendo sequer analisado a Certidão do CREA-PJ, onde, pode-se constatar que o referido profissional, já não faz mais parte do quadro técnico da empresa, bem como, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, onde contempla o nome do mesmo, tra-se apenas da comprovação de capacidade técnica operacional, uma vez que, a capacidade técnica profissional, está devidamente comprovada, através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica Profissional – CAT’s do Eng. Joesil Santos, CREA 3000025799. Sendo assim, a **RECORRENTE** junta em anexo, toda documentação comprobatória da não vínculo do Eng. José Afonso Costa, declarando-a devidamente habilitada, submetendo à análise e julgamento da proposta de preço, onde não temos dúvidas que temos não só a menor, mas como a melhor proposta para esta municipalidade, atendendo fielmente aos dispositivos do edital em epígrafe, bem como, a NLLC 14.133/21.

Resta, portanto, o claro cumprimento do edital, isto porque a empresa **LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu tacitamente cronologicamente os dispositivos acima previstos no edital, conforme demonstraremos com as comprovação acostadas em anexo.

Diante disso, pelos fundamentos a seguir expostos, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais a decisão deve ser reformada.

3. DO MÉRITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

Com efeito, verifica-se que a RECORRENTE cumpriu plenamente o edital, NÃO SENDO POSSÍVEL DEIXAR DE OBSERVAR AS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONTIDAS NOS ITENS 7.1, 7.27 E 9.34, PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOSTEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIRÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

Noutro contexto, o entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União - TCU** é no sentido de que:

"A desclassificação de proposta ou a inabilitação de licitante somente se justifica quando a irregularidade constatada for materialmente relevante e comprometer o julgamento objetivo do certame." (TCU, Acórdão 1925/2011 – Plenário)

Conforme se observa, é inegável a ampla importância atribuída pela legislação ao princípio da competitividade, ao ponto de se estabelecer inequívoca vedação a qualquer possibilidade de seu comprometimento, garantindo-se a sua administração pública.

Nesse ponto, encontramos pelos menos três princípios que norteiam as licitações. O primeiro refere-se à supremacia do interesse público, por isso a administração pública tem o dever de selecionar a melhor proposta. Noutro ponto, tem-se o tratamento isonômico que possibilita a competição de forma igualitária e, por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração pública não pode se desviar das regras edilícias.

Isto posto, durante a seleção, o Agente de Contratação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Portanto, nas palavras de Marçal¹, existe um dever de a Administração



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração, mas, não burlando a regra.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª.Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.61.

Desse modo, referente ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório entende-se que o referido princípio **determina que todos os atos se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias**, previsto no art. 5º da Lei no 14.133/2021.

A luz deste discurso, compreende-se que o caso de violação e não cumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório é ato totalmente suscetível a inabilitação no certame, vejamos um entendimento jurisprudencial acerca da inabilitação/desclassificação em razão do não cumprimento do princípio mencionado:

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

Nesse sentido, conforme atesta o entendimento jurisprudencial o não cumprimento das regras edilícias viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com isso é ocasionada a esclassificação.

E o princípio assim pode ser entendido como mais importante do que a norma. “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais” (BANDEIRA DE MELO, 2004).

3.2. DO DESCUMPRIMENTO, PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ademais, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece princípios como isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e transparência como diretrizes fundamentais dos processos licitatórios. Esses princípios exigem que todas as documentações apresentadas pelos licitantes, atendam estritamente ao instrumento convocatório, promovendo a igualdade de condições entre os participantes.

Segundo Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório implica que a Administração Pública deve assegurar que a regra e o conteúdo das documentações apresentadas se adequem às disposições



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

editais. Portanto, qualquer descumprimento ao edital compromete a conformidade da regra e critérios preestabelecidos, podendo acarretar na anulação dos atos praticados.

Adicionalmente, Joel de Menezes Niebuhr reforça a importância do princípio da isonomia ao destacar que “as regras do edital são, ao mesmo tempo, uma garantia para os licitantes e um dever para a Administração, que deve ater-se a elas para não desequilibrar as condições de igualdade entre os participantes”.

Ademais, seguindo o mesmo entendimento acima consignado, é sabido que enquanto a vinculação ao instrumento convocatório traz segurança jurídica aos participantes, ao mesmo tempo, busca garantir a igualdade e isonomia daqueles que participam.

O mencionado princípio da isonomia, tem berço, na Constituição Federal e insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção para a contratação.

Afinal, o princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios e na Constituição Federal de 1988, sobretudo, no art. 5º, *caput*, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello², o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicidade pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos.

Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros.

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto da decisão nesse processo licitatório, deverão estar em perfeita consonância com o que determina a Lei, tendo que ser observada a submissão aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo, dentre outros.

Portanto, o julgamento do Agente de Contratação foi completamente **EQUIVOCADO**, sendo a decisão desprovida de um “julgamento justo”, afrontando os Princípios Constitucionais da Ampla Competitividade, e da Probidade Administrativa, mas, principalmente o da ISONOMIA, os quais aduz que devem ser considerados em seus exatos termos. Os mencionados princípios são de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele aquiesceram.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Pelo exposto, tendo em vista os descumprimentos das regras editalíssimas, requer que o Agente de Contratação se digne a:

- a) **RECEBER O PRESENTE RECURSO**, pois cabível e tempestivo, no seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168, da Lei 14.133/2021, conforme prova da manifestação tempestiva;



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

- b) No mérito que seja o presente recurso **TOTALMENTE PROVIDO**, no sentido de rever o ato que inabilitou a **RECORRENTE**, uma vez que foi cumprido todas as regras do edital e da legislação, em obediência aos princípios que regem os certames públicos;
- c) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria a fazer REMESSA do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, como de direito, nos termos do §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021;
- d) Fundamentar devidamente todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

LAM EMPREENDIMENTOS
E CONSTRUÇÕES
LTDA:14110335000177
LAM EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº. 14.110.335/0001-77

Assinado de forma digital por LAM
EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES
LTDA:14110335000177
Dados: 2026.07.06 18:30:43 -03'00'



LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI
LAM CONSTRUÇÃO CIVIL
CNPJ: 14.110.335/0001-77

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO INDETERMINADO

Contrato de Prestação de Serviço que entre si fazem, de um lado como CONTRANTE LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI, empresa com sede na Rua AV. NOSSA SENHORA APARECIDA, N.º 1017, Bairro Centro, na cidade de Ribeira do Pombal/BA, CEP 48400-000, inscrita no CNPJ nº 14.110.335/0001-77, neste ato representado pelo sócio o Sr. LEANDRO ABADE MOREIRA, e do outro lado como CONTRATADO, JOSE AFONSO COSTA JUNIOR, Engenheiro Civil, registro no CREA nº 0517791080 devidamente inscrito no CPF sob o nº 016.562.895-20 e RG sob nº 09.802.668-23 SSP/BA, residente na Rua Padre Freire, nº 176, Centro, Ribeira do Pombal – BA, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO CONTRATUAL

Constitui-se objeto do presente contrato a prestação de serviços de na área de Engenharia Civil com seu acervo técnico (CONTRATADO) na equipe apresentada pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

DA CONTRATANTE:

Executar serviços conforme normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/BA, sendo colocados à disposição do CONTRATADO, todos os meios e recursos possíveis para realização dos trabalhos aqui acordados.

DO CONTRATADO:

Os serviços deverão comprovar dedicação de 14 horas semanais de trabalho no horário das 08:00 às 11:00 horas de segunda a quinta-feira e sexta-feira das 08:00 às 10:00 no escritório da CONTRATANTE, conforme as normas do CREA/BA.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A remuneração de honorários será feita dentro de uma programação mensal da seguinte forma.

Com a carga mínima de 14 (quatorze) horas semanais, o CONTRATADO receberá os honorários de R\$ 9.350,00 (NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) mensais.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

Este contrato vigorará por tempo indeterminado a contar a data de assinatura, podendo ser interrompido por qualquer das partes interessadas, se assim desejarem.

Avenida Nossa Senhora de Aparecida, 1017, Centro, Ribeira do Pombal – Bahia (75) 99974-2630



LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI
LAM CONSTRUÇÃO CIVIL
CNPJ: 14.110.335/0001-77

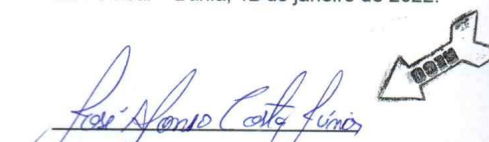
CLÁUSULA QUINTA – FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja independentemente de seus domicílios presentes e futuros.

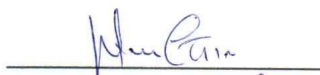
E por assim estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três vias) de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Ribeira do Pombal – Bahia, 12 de janeiro de 2022.


Leandro Abade Moreira EIRELI
Contratante


José Afonso Costa Júnior
Contratado

TESTEMUNHAS:


Nome: Gibson Costa
CPF: 144508795-20


Nome: Paloma Santana dos Santos
CPF: 864.662.735-71



Avenida Nossa Senhora de Aparecida, 1017, Centro, Ribeira do Pombal – Bahia (75) 99974-2630



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA PROVISÓRIA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 152035/2022
Emissão: 03/08/2022
Validade: 31/08/2022
Chave: ZwZa0

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: JOSE AFONSO COSTA JUNIOR
Registro: 0517791080
CPF: 016.562.895-20

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 04/07/2018

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Art. 7 da Lei 5.194/66, cc os arts. 28 e 29 do Decreto Fed. 23.569/33, cc Art. 7 da Res. 218/73 com restrições das atividades 1, 2, 3, 4, 6 e 8 do art. 1. da citada Resolução referentes a aeroportos, portos e barragens, com base no Art. 5.2 da Res. 1073/16, do Confea.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: FACULDADE DOM LUIZ DE ORLEANS E BRAGANÇA- SESSA

Data de Formação: 04/05/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA PROVISÓRIA

Informações / Notas

- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 54166321. Data de vencimento do boleto: 31/08/2022
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (5/5)
Parcelamento Ano: 2022
Quantidade de Parcelas Pagas: 4/6

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI
Registro: 0010241612
CNPJ: 14.110.335/0001-77
Data Início: 03/03/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.silac.com.br/publico/>, com a chave: ZwZa0



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Inhambupe

Edição 4.091 | Ano 15
17 de julho de 2026
Página 55



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600614331	14.110.335/0001-77	12/08/2011	12/08/2011
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 1017, ZONA SUL, RIBEIRA DO POMBAL, BA - CEP: 48400000			
OBJETO SOCIAL			
INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS GESTAO DE REDES DE ESGOTO COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES PAISAGISTICAS			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS Capital integralizado: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
LEANDRO ABADE MOREIRA 030.313.545-08	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XXXXXX	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 14/06/2021	Número 29600614331	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 046 - TRANSFORMACAO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			
Observação			

226855910



página: 1/2

CONTROLE: 158.255.099.138.95 CPF SOLICITANTE: 833.713.035-00 NIRE: 29600614331 Emitida: 03/02/2022 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceb.ba.gov.br/regin.ba/telavalidadocs.aspx>

Certificação Digital: QRALMRJR-GSABWRZH-4D4HW5DM-FDODBXQY

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



DIÁRIO
OFICIAL
Prefeitura Municipal
de Inhambupe

Edição 4.091 | Ano 15
17 de julho de 2026
Página 56



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600614331	14.110.335/0001-77	12/08/2011	12/08/2011
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 1017, ZONA SUL, RIBEIRA DO POMBAL, BA - CEP: 48400000			

SALVADOR - BA, 3 de Fevereiro de 2022

Tiana Regila M G de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

226855910



página: 2/2

CONTROLE: 158.255.099.138.95 CPF SOLICITANTE: 833.713.035-00 NIRE: 29600614331 Emitida: 03/02/2022 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceb.ba.gov.br/regin.ba/telavalidadocs.aspx>

Certificação Digital: QRALMRJR-GSABWRZH-4D4HW5DM-FDODBXQY

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>



**TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EIRELI
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
LEANDRO ABADE MOREIRA**

LEANDRO ABADE MOREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, naturalidade RIBEIRA DO POMBA/BA, SOLTEIRO, data de nascimento EM 28/07/1987, EMPRESARIO, nº do CPF 030.313.545-08, documento de identidade nº 1522754873, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, domicílio e residência no(a), AV LUIS VIANA FILHO, 34, CASA, CENTRO, RIBEIRA DO POMBA/BA, CEP 48400000, BRASIL Empresário(a) LEANDRO ABADE MOREIRA, registrada Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29801200819, com sede na AVENIDA NOSSA SENHA APARCIDA, 1017, ZONA SUL, RIBEIRA DO POMBA/BA, CEP 48400000, inscrito no CNPJ sob nº 14.110.335/0001-77, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO, conforme segue:

CLAUSULA PRIMEIRA – Fica transformada este empresário individual em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo do empresário individual sucedido, inclusive do capital informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLAUSULA SEGUNDA – O capital deste Empresário Individual, no valor de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), passa a constituir o capital da EIRELI, mencionada na cláusula anterior.

CLAUSULA TERCEIRA – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI:

Leandro Abade Moreira.



Certifico o Registro sob o nº 29600614331 em 14/06/2021
Protocolo 218702574 de 14/06/2021
Nome da empresa LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI NIRE 29600614331
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 122295250785708
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI**

LEANDRO ABADE MOREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, naturalidade RIBEIRA DO POMBA/BA, SOLTEIRO, data de nascimento EM 28/07/1987, EMPRESARIO, nº do CPF nº 030.313.545-08, documento de identidade nº 1522754873, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, domicílio e residência no(a), AV LUIS VIANA FILHO, 34, CASA, CENTRO, RIBEIRA DO POMBA/BA, CEP 48400000, BRASIL, titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI, na AVENIDA NOSSA SENHA APARCIDA, 1017, ZONA SUL, RIBEIRA DO POMBA/BA, CEP 48400000, inscrito no CNPJ sob nº 14.110.335/0001-77, resolve na forma abaixo, trazer seu ATO CONSTITUTIVO na íntegra:

CLÁUSULA 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial, LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI.

CLÁUSULA 2ª - A empresa tem sede na AVENIDA NOSSA SENHA APARCIDA, 1017, ZONA SUL, RIBEIRA DO POMBA/BA, CEP 48400000.

CLÁUSULA 3ª - O capital é de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), integralizado neste ato (ou já integralizado) em (indicar forma de integralização).

CLÁUSULA 4ª - A empresa tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CNSTRUÇÃO, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

ATIVIDADES ECONÔMICAS

4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.
3701-1/00 - GESTÃO DE REDES DE ESGOTO.
7731-2/01-ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR
7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.
4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR.
4744-0/99 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CNSTRUÇÃO EM GERAL.
4742-3/00 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO.
4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA.

Leandro Abade Moreira



Certifico o Registro sob o nº 29600614331 em 14/06/2021
Protocolo 218702574 de 14/06/2021
Nome da empresa LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI NIRE 29600614331
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 122295250785706
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



4329-1/04 – MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.

4322-3/02 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

4321-5/00 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

4313-4/00 – OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

3811-4/00 – COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS.

8130-3/00 – ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

CLÁUSULA 5ª – A EIRELI tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 6ª – O encerramento do exercício.

CLÁUSULA 7ª – A administração da empresa será exercida pelo seu titular. Ou a Administração da Empresa caberá a: LEANDRO ABADE MOREIRA.

a) **LEANDRO ABADE MOREIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, naturalidade RIBEIRA DO POMBA/BA, SOLTEIRO, data de nascimento EM 28/07/1987, EMPRESÁRIO, nº do CPF nº 030.313.545-08, documento de identidade nº 1522754873, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, domicílio e residência no(a), AV LUIS VIANA FILHO, 34, CASA, CENTRO, RIBEIRA DO POMBA/BA, CEP 48400000, BRASIL, com os poderes de ADMINISTRAR.

Parágrafo único. O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

CLÁUSULA 8ª – Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

CLÁUSULA 9ª – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

RIBEIRA DO POMBA/BA, 10 de junho de 2021.


LEANDRO ABADE MOREIRA



Certifico o Registro sob o nº 29600614331 em 14/06/2021
Protocolo 218702574 de 14/06/2021
Nome da empresa LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI NIRE 29600614331
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 122295250785706
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



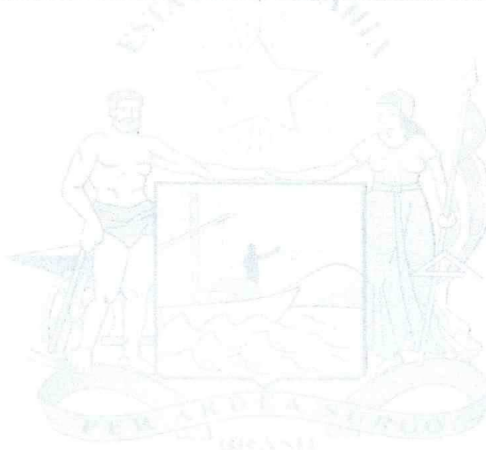
218702574

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI
PROTOCOLO	218702574 - 14/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMAÇÃO

MATRIZ

NIRE 29600614331
CNPJ 14.110.335/0001-77
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/06/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29600614331 DE 14/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 14/06/2021



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



Junta Comercial do Estado da Bahia

14/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 29600614331 em 14/06/2021

Protocolo 218702574 de 14/06/2021

Nome da empresa LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI NIRE 29600614331

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 122295250785706

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 135109/2022
Emissão: 07/04/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: W0wC5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI

CNPJ: 14.110.335/0001-77

Registro: 0010241612

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 700.000,00

Data do Capital: 27/09/2022

Faixa: 4

Objetivo Social: INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

Endereço Matriz: AVENIDA AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 1017, ZONA SUL, RIBEIRA DO POMBAL, BA, 48400000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 21/10/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001024677DDBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2025 (6/6)

Parcelamento Ano: 2026

Quantidade de Parcelas Pagas: 4/6 | Parcelas em Aberto: 2

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: VITOR DE SANTANA COSTA

Registro: 0516731017

CPF: ***.600.185-**

Data Início: 21/10/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigo 7.º da Lei n.º 5.194/66, cc os arts. 28 e 29 do Decreto Fed. 23.569/33, cc art. 7.º Res. 218/73 com restrições das atividades 1,2,3,4,6 e 8 do art. 1.º da citada resolução referente a portos, aeroportos, barragens com base no art. 5º § 2.º da Res. 1.073/16, ambas do Confea.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOSE AFONSO COSTA JUNIOR

Registro: 0517791080

CPF: ***.562.895-**

Data Início: 03/03/2022

Data Fim: 20/10/2022

Data Fim de Contrato: 20/10/2022

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Art. 7 da Lei 5.194/66, cc os arts. 28 e 29 do Decreto Fed. 23.569/33, cc Art. 7 da Res. 218/73 com restrições das atividades 2, 3, 4, 6 e 8 do art. 1. da citada Resolução referentes a aeroportos, portos e barragens, com base no Art. 5 2 da Res. 1073/16, do

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: W0wC5
Impresso em: 03/07/2026 às 17:17:08 por: adapt, ip: 187.19.230.39





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Nº 135109/2022

Emissão: 07/04/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: W0wC5

Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: W0wC5
Impresso em: 03/07/2026 às 17:17:09 por: adapt, ip: 187.19.230.39





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 135109/2022
Emissão: 07/04/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: W0wC5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: LEANDRO ABADE MOREIRA EIRELI

CNPJ: 14.110.335/0001-77

Registro: 0010241612

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 700.000,00

Data do Capital: 27/09/2022

Faixa: 4

Objetivo Social: INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

Endereço Matriz: AVENIDA AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA, 1017, ZONA SUL, RIBEIRA DO POMBAL, BA, 48400000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 21/10/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001024677DDBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2025 (6/6)

Parcelamento Ano: 2026

Quantidade de Parcelas Pagas: 4/6 | Parcelas em Aberto: 2

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: VITOR DE SANTANA COSTA

Registro: 0516731017

CPF: ***.600.185-**

Data Início: 21/10/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigo 7.º da Lei n.º 5.194/66, cc os arts. 28 e 29 do Decreto Fed. 23.569/33, cc art. 7.º Res. 218/73 com restrições das atividades 1,2,3,4,6 e 8 do art. 1.º da citada resolução referente a portos, aeroportos, barragens com base no art. 5º § 2.º da Res. 1.073/16, ambas do Confea.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOSE AFONSO COSTA JUNIOR

Registro: 0517791080

CPF: ***.562.895-**

Data Início: 03/03/2022

Data Fim: 20/10/2022

Data Fim de Contrato: 20/10/2022

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Art. 7 da Lei 5.194/66, cc os arts. 28 e 29 do Decreto Fed. 23.569/33, cc Art. 7 da Res. 218/73 com restrições das atividades 2, 3, 4, 6 e 8 do art. 1. da citada Resolução referentes a aeroportos, portos e barragens, com base no Art. 5 2 da Res. 1073 16, do

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: W0wC5
Impresso em: 03/07/2026 às 17:17:08 por: adapt, ip: 187.19.230.39





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Nº 135109/2022

Emissão: 07/04/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: W0wC5

Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: W0wC5
Impresso em: 03/07/2026 às 17:17:09 por: adapt, ip: 187.19.230.39



EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

DISTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Pelo presente instrumento particular, de um lado a empresa **LAM EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, denominada CONTRATANTE, com sede na Rua Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 1017, Centro, na cidade de Ribeira do Pombal/BA, CEP 48.400-000, inscrita no CNPJ nº 14.110.335/0001-77, neste ato representado pelo sócio o Sr. LEANDRO ABADE MOREIRA, e do outro lado como CONTRATADO, o senhor **JOSÉ AFONSO COSTA JÚNIOR**, Engenheiro Civil, registro no CREA nº 0517791080 devidamente inscrito no CPF sob o nº 016.562.895-20 e RG sob nº 09.802.668-23 SSP/BA, residente na Rua Padre Freire, nº 176, Centro, Ribeira do Pombal – BA, mediante as cláusulas e condições seguintes, resolvem encerrar a relação contratual ora existente, de comum acordo e na melhor forma de direito, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CONTRATO ORIGINAL - As partes celebraram, em 12 de janeiro de 2022, Contrato de Prestação de Serviços na área de Engenharia Civil, pelo qual a primeira confiou à segunda, a prestação de serviços conforme normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/BA, sendo colocados à disposição do CONTRATADO, todos os meios e recursos possíveis para realização dos serviços acordados como previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA do pacto sob distrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESILIÇÃO BILATERAL - Resolvem as partes, de mútuo e comum acordo, resilir, na presente data, referido contrato outrora celebrado, através da formalização do presente instrumento, sem incidência de qualquer ônus, sanções, multas ou indenizações a qualquer das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONFIDENCIALIDADE - As partes, por si e seus prepostos, se comprometem a não divulgar a terceiros estranhos ao presente instrumento nenhuma informação inerente ao contrato ora encerrado e/ou ao presente instrumento, em especial informações financeiras, fiscais ou de outra natureza referente às transações e negociações que lhes serviram de objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO - O CONTRATADO outorga ao CONTRATANTE plena, total e irrevogável quitação, declarando não haver nada mais a ser reclamado, seja a que título ou pretexto for, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, decorrente do contrato ora distratado, bem como de outros contratos escritos ou verbais celebrados entre as partes, em relação à avença distratada.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo. Havendo impasse, as partes submeterão a solução do conflito a procedimento arbitral nos termos da Lei nº 9.307/96.

Av. Nossa Senhora de Aparecida, 1017, Centro, Ribeira do Pombal – Bahia. (75) 9.9974-2630



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ. Nº 14.110.335/0001-77

E por assim estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três vias) de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Ribeira do Pombal – Bahia, 31 de dezembro de 2024.

Antonio de Almeida

LAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 14.110.335/0001-77
CONTRATANTE

José Afonso Costa Júnior
JOSÉ AFONSO COSTA JÚNIOR
Eng. Civil - CREA 0517791080
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

Av. Nossa Senhora de Aparecida, 1017, Centro, Ribeira do Pombal – Bahia. (75) 9.9974-2630



PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Inscrição Municipal: 93.501/001-79

CNPJ: 42.224.386/0001-65

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA

RECORRIDA: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 007-2026-PE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de Quadra Coberta Aberta no Município de Inhambupe/BA.

III – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PROPOSTA DE PREÇOS

Após análise técnica da proposta apresentada pela empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, foram constatadas inconsistências que comprometem a regularidade da proposta, impedem a aferição de sua exequibilidade e afrontam as exigências do edital, razão pela qual merece ser revista a decisão que a declarou classificada.

As irregularidades identificadas dizem respeito à ausência de composições analíticas obrigatórias e à utilização simultânea de encargos complementares provenientes de bases referenciais distintas, comprometendo a uniformidade técnica da proposta.

1. DA AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DOS ITENS DA BASE SINAPI

As composições analíticas dos preços unitários constituem documentos indispensáveis para a verificação da formação dos custos apresentados pelos licitantes, permitindo à Administração analisar a composição da mão de obra, dos materiais, dos equipamentos, dos encargos sociais, dos encargos complementares e dos coeficientes empregados em cada serviço. No entanto, verificou-se que a empresa recorrida apresentou as composições analíticas **de forma parcial**, deixando de apresentar justamente aquelas referentes aos **itens oriundos da base SINAPI**.

Tal circunstância foi expressamente consignada na análise técnica, que concluiu:

"Quanto às composições de preço unitário, as propostas devem contemplar as composições analíticas de todos os custos pertinentes à execução dos serviços. Verificou-se que a empresa apresentou composições analíticas de forma parcial, tendo sido omitidas as composições referentes aos itens da base SINAPI."

A ausência dessas composições impede a Administração de verificar:

- os coeficientes utilizados;
- os quantitativos considerados;
- os insumos empregados;
- a composição da mão de obra;
- os encargos incidentes;
- os equipamentos considerados;
- a correta formação dos preços unitários.

Em consequência, resta comprometida a análise técnica da proposta e inviabilizada a conferência integral da exequibilidade dos preços ofertados.

Não se trata de mera falha formal, mas de ausência de documentação essencial para o julgamento da proposta.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de verificar a consistência e a exequibilidade das propostas apresentadas.

Todavia, sem as composições analíticas completas dos serviços provenientes da base SINAPI, inexistiu suporte técnico suficiente para confirmar que os preços ofertados refletem efetivamente os custos necessários à execução da obra.

A omissão documental impede a conferência da formação dos preços e compromete a

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

AV: LUIS VIANA FILHO, NÚMERO 013223-PAVIMENTO HANGAR B-PARK-EDIF. HANGAR 2 QUIOSQ 208 Cep:

41.500-300-SAO CRISTOVAO, SALVADOR /BA

Tel.: (71) 99608-2637

E-Mail: panama.licitar@gmail.com



PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Inscrição Municipal: 93.501/001-79

CNPJ: 42.224.386/0001-65

transparência do procedimento licitatório, afrontando os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS COMPLEMENTARES DE BASES DISTINTAS

Além da ausência das composições analíticas completas, a análise técnica identificou outra irregularidade de elevada relevância.

Constatou-se que a empresa elaborou suas composições utilizando **encargos complementares provenientes de duas bases referenciais distintas**, quais sejam:

- **SINAPI – Bahia (SINAPI/BA);**
- **ORSE – Sergipe (ORSE/SE).**

Tal procedimento compromete a uniformidade metodológica da proposta e viola os critérios técnicos que devem nortear a formação dos preços.

A própria análise técnica registrou:

"Constatou-se que foram utilizados encargos complementares de duas bases de dados distintas — SINAPI-BA e ORSE-SE. Considerando que a obra está localizada no Estado da Bahia, a utilização dos encargos complementares do ORSE-SE não atende à realidade local da execução. Ademais, a utilização de encargos complementares de bases distintas acarreta a existência de preços divergentes para itens de mesma descrição, comprometendo a consistência técnica da proposta."

4. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DO ORSE/SE COM A REALIDADE DA OBRA

É importante destacar que a obra objeto da presente licitação será executada no **Município de Inhambupe, Estado da Bahia**.

Consequentemente, as referências utilizadas para composição dos custos devem refletir as condições econômicas, tributárias, trabalhistas e operacionais vigentes no Estado da Bahia.

A utilização de encargos complementares oriundos do **ORSE do Estado de Sergipe** revela-se incompatível com a realidade local da contratação.

Cada base referencial possui metodologia própria de composição de custos, refletindo

condições específicas de mercado, mão de obra, encargos, logística e parâmetros regionais.

Misturar referências provenientes de estados distintos compromete a confiabilidade dos preços apresentados e impede que a Administração tenha segurança quanto à efetiva formação dos custos.

5. DA EXISTÊNCIA DE PREÇOS DISTINTOS PARA ITENS DE MESMA DESCRIÇÃO

Como consequência direta da utilização simultânea de bases distintas, verifica-se a existência de **preços diferentes para serviços de idêntica descrição**, situação expressamente apontada na análise técnica.

Essa divergência demonstra que a proposta não observa um critério uniforme de composição de custos.

A adoção de metodologias diferentes para itens equivalentes produz distorções na formação dos preços unitários e compromete a coerência técnica da planilha orçamentária.

Uma proposta regularmente elaborada deve adotar critérios homogêneos para a composição dos serviços, evitando discrepâncias injustificadas decorrentes da utilização simultânea de diferentes referenciais.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

As irregularidades verificadas comprometem diretamente os princípios que regem os

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

AV: LUIS VIANA FILHO, NÚMERO 013223-PAVIMTO HANGAR B-PARK-EDIF. HANGAR 2 QUIOSQ 208 Cep:

41.500-300-SAO CRISTOVAO, SALVADOR /BA

Tel.: (71) 99608-2637

E-Mail: panama.licitar@gmail.com



PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Inscrição Municipal: 93.501/001-79

CNPJ: 42.224.386/0001-65

procedimentos licitatórios.

A ausência das composições analíticas da base SINAPI impede a verificação da formação dos preços.

Por sua vez, a utilização concomitante de encargos complementares oriundos de bases distintas compromete a uniformidade metodológica da proposta e inviabiliza sua adequada comparação com as demais propostas apresentadas.

Não pode a Administração considerar válida uma proposta cuja composição de custos não possa ser integralmente auditada e cuja metodologia de precificação se mostre inconsistente.

7. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E, NÃO SANADAS AS IRREGULARIDADES, DA DESCLASSIFICAÇÃO

Diante das inconsistências constatadas, mostra-se necessária a realização de diligência para que a recorrida apresente:

- todas as composições analíticas dos preços unitários referentes aos itens da base SINAPI;
- memória de cálculo completa dos encargos complementares utilizados;
- justificativa técnica para a adoção simultânea de encargos complementares das bases SINAPI/BA e ORSE/SE;
- demonstração da uniformidade metodológica empregada na formação dos preços.

Entretanto, caso as inconsistências não sejam integralmente sanadas ou permaneça inviável a aferição da consistência técnica e da exequibilidade da proposta, a consequência jurídica deve ser a **desclassificação da proposta**, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo.
2. O reconhecimento de que a proposta apresentada pela empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA** contém inconsistências técnicas que comprometem sua regularidade e exequibilidade.
3. A realização de diligência para que a recorrida apresente:
 - o as composições analíticas completas dos itens da base SINAPI;
 - o memória de cálculo dos encargos complementares utilizados;
 - o justificativa técnica para a utilização concomitante de encargos complementares das bases SINAPI/BA e ORSE/SE.
4. Caso as irregularidades não sejam plenamente sanadas, requer seja **desclassificada a proposta da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias, impossibilidade de aferição integral da formação dos preços e violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

SALVADOR (BA), 06 de JULHO de 2026.

Terezinha de Aragão Miranda

PANAMA CONSTRUÇÃO DE R. E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA,

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

AV: LUIS VIANA FILHO, NÚMERO 013223-PAVIMENTO HANGAR B-PARK-EDIF. HANGAR 2 QUIOSQ 208 Cep:

41.500-300-SAO CRISTOVAO, SALVADOR /BA

Tel.: (71) 99608-2637

E-Mail: panama.licitar@gmail.com



PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Inscrição Municipal: 93.501/001-79

CNPJ: 42.224.386/0001-65

Terezinha de Aragão Miranda

CPF -203.457.125-87 - IDENTIDADE- 01.077.544-79 SSP-BAHIA

Sócia - Representante legal

CNPJ nº 42.224.386/0001-65.

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
AV: LUIS VIANA FILHO, NÚMERO 013223-PAV MTO HANGAR B-PARK-EDIF. HANGAR 2 QUIOSQ 208 Cep:
41.500-300-SAO CRISTOVAO, SALVADOR /BA
Tel.: (71) 99608-2637
E-Mail: panama.licitar@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE – BA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 007/2026

A empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.909.156/0001-86, com sede na Rua Conselheiro Dantas, nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA – CEP: 48.700-000, TEL.: (75) 9.9808-3752, por intermédio de seu sócio administrador, subscrevente do presente recurso, vem, perante V. Sa. Ofertar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.800/0001-23, no certame licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Ei-las.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso administrativo é cabível tendo em vista que possui o escopo de apontar fatos que demonstram a desclassificação da empresa, até então, arrematante.

Ainda, o presente recurso administrativo encontra-se tempestivo, tendo em vista que houve a abertura para interposição de recurso administrativo pelo Ilm. Sr. Pregoeiro, no dia 30/06/2026, assim, conforme inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, encerra-se no dia 06/07/2026.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

b) julgamento das propostas;

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA – CEP: 48.700-000



Deste modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve, o presente recurso administrativo seguir para apreciação do mérito, sob a ótica da legislação específica e do instrumento convocatório.

II - DOS FATOS.

O processo licitatório em epígrafe, Concorrência Eletrônica nº 007-2026-CE, referente ao Processo Administrativo nº 017-2026-SEDUC, foi instaurado pelo Município de Inhambupe/BA, tendo a sessão pública ocorrido no dia 15/06/2026, às 09h, por meio do sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, adotando-se o critério de julgamento de menor preço global e o modo de disputa aberto e fechado.

O certame possui como objeto a **contratação de empresa de engenharia especializada para execução da construção de uma quadra poliesportiva coberta aberta, padrão FNDE 35m/s, a ser implantada na Escola Municipal John Kennedy, localizada no Município de Inhambupe/BA**, contemplando, ainda, a edificação de vestiários coletivos masculino e feminino, unidades acessíveis, depósito para materiais esportivos, instalações hidrossanitárias e elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, sistemas de prevenção e combate a incêndio, equipamentos esportivos e alambrado no entorno da quadra, com fornecimento de materiais e mão de obra.

O valor estimado da contratação corresponde a **R\$ 1.440.158,62 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**. Nos termos do instrumento convocatório, o critério de julgamento adotado é o menor preço global, sem prejuízo do necessário e integral atendimento às exigências do Edital e de seus anexos.

Após o encerramento da etapa competitiva, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, passou a ocupar a primeira colocação, com proposta no valor global de **R\$ 1.414.822,17 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)**, seguida pela empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA**, cuja proposta correspondeu a **R\$ 1.417.288,74 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Classificação			
Classificados			
	Razão Social	Participante	Melhor Lance
   	ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 788	1.414.822,17
   	SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 757	1.417.288,74

Ocorre que, após a análise da proposta de preços apresentada pela empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, foram identificadas **diversas inconsistências em suas composições de custos**, abrangendo, entre outros aspectos, a composição do BDI, os encargos sociais, os valores atribuídos à mão de obra, a utilização de diferentes fontes orçamentárias e divergências metodológicas relacionadas aos encargos complementares, conforme será detalhadamente demonstrado nos tópicos seguintes.

Diante das inconformidades verificadas, o Agente de Contratação instaurou diligência e **fixou prazo expresso para que a empresa arrematante apresentasse sua proposta corrigida até às 12h08 do dia 30/06/2026**.

30/06/2026 15:08:20 O participante ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA adicionou o arquivo 1d9a8be50fd4d51ba45a4b4eba37596.pdf aos documentos complementares.
30/06/2026 09:03:40 O condutor do processo salvou a diligência número 8. Horário limite para resposta: 30/06/2026 12:08:00.

Entretanto, a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA **não observou o prazo expressamente concedido pela Administração**. A proposta corrigida somente foi juntada ao sistema às **15h08 do dia 30/06/2026**, ou seja, **três horas após o encerramento do prazo fixado na diligência**.

A intempestividade não passou despercebida pela própria Administração. Ao se manifestar sobre a conduta da arrematante, o Agente de Contratação expressamente ressaltou tanto a **falta de atenção na elaboração da proposta originária** quanto o **descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos documentos retificados**.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



30/06/2026 15:09:58	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	informo que a sessão pública deste certame será encerrada às 17:00h ao final deste horário não haverá mensagens de convocação e avisos, e será reiniciada dia 01/06/2026 a partir das 09:00h.
30/06/2026 15:37:40	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 788: Fica a empresa advertida de que reincidências em posturas negligentes ou descuidos formais no decorrer do certame ou na futura execução contratual não serão tolerados e poderão ensejar a aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas em lei e no edital.
30/06/2026 15:37:17	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 788: Desta forma, os documentos e planilhas retificadas juntados aos autos serão submetidos à análise do setor técnico competente para validação da exequibilidade e da perfeita linearidade dos descontos alegada pela empresa.
30/06/2026 15:37:01	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 788: Contudo, sopesando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Competitividade, e tendo em vista o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal — bem como a posterior entrega dos arquivos corrigidos mencionada pela licitante —, esta comissão ACOLHE a justificativa operacional apresentada e CONCEDE, em caráter excepcional, o saneamento do ato.
30/06/2026 15:36:40	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 788: A ausência de aplicação correta desse critério na proposta inicial demonstra falta de zelo, descuido e negligência por parte do setor de engenharia e orçamentária da empresa na leitura integral do instrumento convocatório. O rigor no cumprimento do edital é premissa básica para a garantia da isonomia e da lisura do processo licitatório.
30/06/2026 15:36:30	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 788: Inicialmente, cumpre ressaltar que as exigências contidas no item 11.3 do Edital — especificamente quanto à obrigatoriedade da linearidade dos preços unitários com a aplicação do BDI — eram de pleno conhecimento de todas as participantes desde a publicação do certame.

Com efeito, a própria condução do certame registrou que a ausência de aplicação correta dos critérios exigidos na proposta inicial demonstrava **“falta de zelo, descuido e negligência por parte do setor de engenharia e orçamentária da empresa na leitura integral do instrumento convocatório”**, ressaltando que o rigor no cumprimento do Edital constitui premissa básica para a garantia da isonomia e da lisura do procedimento licitatório.

Não obstante, após reconhecer expressamente as falhas na elaboração da proposta e a inobservância do prazo concedido para sua correção, o Agente de Contratação decidiu, contraditoriamente, **acolher a justificativa apresentada pela empresa e admitir os documentos e planilhas juntados intempestivamente**, invocando, para tanto, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, a empresa arrematante recebeu, na prática, **duas oportunidades sucessivas de regularização**: inicialmente, foi autorizada a corrigir uma proposta cuja elaboração foi expressamente considerada pela própria Administração como marcada por falta de zelo, descuido e negligência; posteriormente, mesmo não cumprindo o prazo concedido para essa correção, teve aceita a documentação apresentada **três horas após o horário limite**.

A situação é ainda mais relevante porque o próprio Edital estabelece que, havendo necessidade de envio de documentos complementares, a licitante deverá encaminhá-los, em formato digital e por meio do sistema, **no prazo de 02 (duas) horas**, sob pena de inabilitação.

Portanto, não se está diante de uma situação em que a Administração deixou de perceber a intempestividade ou as deficiências da proposta originária. Ao contrário: **o Agente de Contratação identificou as falhas, fixou prazo para a correção, constatou que o prazo não foi cumprido**,



repreendeu expressamente a conduta da arrematante e, ainda assim, admitiu os documentos apresentados fora do prazo e manteve a empresa classificada no certame.

A sequência dos acontecimentos demonstra, objetivamente, que a controvérsia não se limita à possibilidade abstrata de realização de diligência ou de correção de erro material. O que se discute é a admissibilidade de sucessivas flexibilizações em favor de uma única licitante, permitindo-se, primeiramente, a correção posterior de inconsistências existentes em sua proposta e, em seguida, o próprio descumprimento do prazo expressamente fixado para essa correção.

Ao final, mesmo diante de todo o ocorrido, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA foi classificada em primeiro lugar**, mantendo-se sua proposta no valor de **R\$ 1.414.822,17 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)**, enquanto a Recorrente permaneceu na segunda colocação, com proposta de **R\$ 1.417.288,74 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

Cumpra observar que a diferença entre as duas propostas corresponde a apenas **R\$ 2.466,57 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, equivalente a aproximadamente **0,17%** do valor da proposta da primeira colocada. Nesse cenário, a busca pela proposta mais vantajosa não pode ser utilizada como fundamento genérico para afastar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sobretudo quando a vantagem econômica alegada é mínima e somente foi preservada após a admissão de proposta corrigida apresentada fora do prazo expressamente fixado pela própria Administração.

É precisamente contra essa decisão que se insurge a Recorrente.

Conforme será demonstrado, as irregularidades identificadas na proposta da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA não se restringem a mero lapso formal destituído de repercussão. Somam-se, no caso concreto, **inconsistências na proposta originária, necessidade de retificação de planilhas, reconhecimento expresso de falta de zelo na elaboração da proposta, descumprimento do prazo concedido para saneamento e posterior aceitação da documentação intempestiva.**

Diante desse contexto, pugna-se pelo **conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, com a revisão da decisão que manteve classificada a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, reconhecendo-se a impossibilidade de admitir, em favor da arrematante,

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



sucessivas oportunidades de regularização em desconformidade com os prazos e regras estabelecidos para o certame.

Ao final, requer-se a **desclassificação da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA** e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, em respeito aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e tratamento igualitário entre os licitantes**.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.a – DOS ERROS INSANÁVEIS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.

A proposta de preços apresentada pela empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA** contém inconsistências técnicas, econômicas e trabalhistas que comprometem sua exequibilidade, rastreabilidade orçamentária e conformidade com as exigências do instrumento convocatório, configurando vícios insanáveis aptos a ensejar sua desclassificação, a Recorrida infringiu principalmente os itens 5.1.2, “a”; 6.1.5; 8.1.7; 8.1.8; 11.2; 11.3; 11.4; 11.8; 12.29; 13.9 e 13.10.

5.1.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, que:

a) está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

(...)

6.1.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



(...)

8.1.7. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

8.1.8. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

(...)

11.2 Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentar valor acima do valor de referência da planilha orçamentária do Município ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

11.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo estimado pela administração (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), Propostas que apresentarem descontos de forma não linear, ou seja, com percentuais diferenciados para cada item, e por não atenderem aos requisitos deste edital e dificultarem a comparabilidade das propostas ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

11.4 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



11.8 A Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

12.29 O licitante deverá demonstrar, por meio do protocolo da Planilha de Custos e Formação de preços indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, assim, será verificado que os preços constantes na proposta estão fundamentados custos de mercado dos insumos e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto a ser contratado.

(...)

13.9 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

13.10 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Todavia, ao analisar a documentação técnica da empresa recorrida, verifica-se a existência de graves incompatibilidades internas entre os encargos sociais declarados, a composição do BDI, os custos de mão de obra apresentados e os próprios insumos constantes das composições unitárias, comprometendo integralmente a confiabilidade da proposta.

1 – DAS INCONSISTÊNCIAS DAS COMPOSIÇÕES DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS.

Na análise da proposta de preços apresentada pela empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA**, foi verificada a incidência de conflitos de natureza tributária e trabalhista, em sua composição de BDI, e na ausência de tabela de Encargos Sociais.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Na composição de BDI apresentada, primeiramente é possível observar que a empresa não respeita as margens percentuais determinadas pelos quartis. Os quartis de BDI referem-se a faixas percentuais de referência criadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para limitar os custos indiretos e o lucro em obras públicas. Eles dividem os percentuais máximos e mínimos aceitáveis em três níveis para balizar orçamentos.

COMPOSIÇÃO DETALHADA DO BDI				TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO				DESONERAÇÃO			
				Construção e Reforma de Edifícios				NÃO			
				Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS				40,00%			
				Cobrar a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%)				5,00%			
ITENS		SIGLAS		VALORES							
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		AC		4,98%							
TAXA DE SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO		S+G		0,54%							
TAXA DE RISCO		R		0,97%							
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS		DF		1,21%							
TAXA DE LUCRO		L		5,95%							
TAXA DE TRIBUTOS		PIS		I		0,65%					
		COFINS				3,00%					
		ISS (Legislação do Município)				5,00%					
		CRPB(Desoneração)				0,00%					
BDI conforme Acórdão 2622/2013 - TCU				25,99%							

Item	Siglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	5,50%	-	3,00%	4,00%	5,50%
Seguro e Garantia	SG	1,00%	-	0,80%	0,80%	1,00%
Risco	R	1,27%	-	0,97%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,39%	-	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro	L	7,93%	-	6,36%	7,60%	8,95%
Tributos (Impostos COFINS (PL e PIS 0%))	CP	3,65%	-	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%	-	0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - (PL no 4.00% - Desoneração))	CPRB	0,00%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	25,00%	OK	20,34%	22,12%	25,00%

BDI ENGINWORK CONSTRUTORA
INHAMBUPE

BDI PREFEITURA MUNICIPAL DE

Em relação ao percentual de ISS apresentado pela empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA**, é possível observar que os 5,00%, expostos na composição da licitante, é bem superior aos 2,00% estipulados pela Prefeitura Municipal de Inhambupe, configurando clara violação à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação pertinente.

Quanto a não apresentação de tabela de Encargos Sociais, além de uma clara desatenção ao Edital, configura-se também uma infração de natureza trabalhista, pois a orçamentação de toda mão de obra depende dessas informações que foram omitidas e/ou em outros momentos consideradas como zeradas;

		Obra Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para Construção de Quadra Coberta Aberta Município de Inhambupe- BA	Bancos SINAPI - 01/2026 - Bahia SBC - 02/2026 - Bahia SICRO3 - 10/2025 - Bahia ORSE - 12/2025 - Sergipe SENPIRA - 626 - Ceará CPOSICDMEJ - 01/2026 -	B.D.I. 25,0%	Encargos Sociais Não Desonerado: 0,00%			
Orçamento Sintético								
Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Visando reforçar e respaldar as observações aqui listadas, salientamos que de acordo com o item 12.29 do Edital, a simples ausência na proposta da tabela de Encargos Sociais já seria motivo suficiente para a desclassificação da empresa.

12.29 O licitante deverá demonstrar, por meio do protocolo da Planilha de Custos e Formação de preços indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, assim, será verificado que os preços constantes na proposta estão fundamentados custos de mercado dos insumos e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto a ser contratado.

2 – NÃO OBEDIÊNCIA AO PISO SALARIAL.

A empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA** apresentou valores abaixo do piso salarial para a categoria “Operário Qualificado”, “Servente Prático” e “Servente Comum” em diversos itens.

De acordo com a Tabela do SINTRACOM-BA, vigente a partir do mês de março de 2026, o valor mínimo praticado para a hora trabalhada do Operário Qualificado (sem encargos) seria de **R\$ 11,83** (onze reais e oitenta e três centavos), **R\$ 7,84** (sete reais e oitenta e quatro centavos) para Servente Prático (ajudantes gerais) e **R\$ 7,52** (sete reais e cinquenta e dois centavos) para Servente Comum.

 SINTRACOM-BA  SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA									
PISOS SALARIAIS NORMATIVOS - MARÇO 2026 TRABALHADORES (AS) DA CONSTRUÇÃO CIVIL SALVADOR E CIDADES DA BASE TERRITORIAL DO SINTRACOM-BA									
Funções	Mensal, R\$ 01/03/2026	Adiant. quinzenal	Valor diária	Hora normal	H. extra 50%	H. extra 70%	H. extra 110%	Adc. noturno 40%	Abono jan e fev 2026
Operário Qualificado	2.603,05	1041,22	86,77	11,83	17,75	20,11	24,85	16,56	320,00
Servente Prático	1.725,88	690,35	57,53	7,84	11,77	13,34	16,47	10,98	235,00
Servente Comum	1.654,08	661,63	55,14	7,52	11,28	12,78	15,79	10,53	95,00
Vigia	1.725,88	690,35	57,53	7,84	11,77	13,34	16,47	10,98	235,00
Rejuntador de Azulejos	1.725,88	690,35	57,53	7,84	11,77	13,34	16,47	10,98	235,00
Encarregado	3.965,68	1.586,27	132,19	18,03	27,04	30,64	37,86	25,24	400,00
Apropriador	2.569,50	1027,80	85,65	11,68	17,52	19,86	24,53	16,35	320,00
Cabo de Turma	3.525,04	1.410,02	117,50	16,02	24,03	27,24	33,65	22,43	360,00
Cabo de Turma de Serventes	2.102,76	841,10	70,09	9,56	14,34	16,25	20,07	13,38	265,00
Ticket -Refeição	23,68								
			Cesta Básica						
									236,28

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Ao incluir os Encargos Sociais Horistas para empresa não optantes pelo regime Simples Nacional (117,73%), os valores mínimos para mão de obra deveriam apresentar os seguintes números:

Operário Qualificado: R\$ 11,83 x 117,73% = 11,83 x 2,1773 = **R\$ 25,76**

Servente Prático: R\$ 7,84 x 117,73% = 7,84 x 2,1773 = **R\$ 17,07**

Servente Comum: R\$ 7,52 x 117,73% = 7,52 x 2,1773 = **R\$ 16,37**

Os valores correspondentes aos pisos salariais acrescido dos Encargos Sociais declarados de **117,73%**, resultaria nas quantias mínimas descritas acima, critério que não foi respeitado pela empresa ao apresentar composições de preços conforme demonstrado a seguir:

CÓDIGO 04750 – PEDREIRO (HORISTA) – R\$ 20,44/h (vl. min. Operário Qualificado: R\$ 25,76)

CÓDIGO 06111 – SERVENTE (HORISTA) – R\$ 14,58/h (vl. min. Servente Comum: R\$ 16,37)

1.29.2	Código Branco	Descrição	Tipo	Unid	Quant.	Percent.	Valor Unit	Total
Composição	3157 ORSE	Placa de traçação de obra em alumínio 0,60 x 0,60 m	Conversão inf/Ordre	un	1,000000		2,012,99	2,012,99
Composição Auxiliar	19549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Providência	h	0,000000	0,000000	3,92	3,29
Composição Auxiliar	19550 ORSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Providência	h	0,000000	0,000000	3,70	2,22
Composição Auxiliar	1903 ORSE	Argamassa (cimento e areia traço 1:1 (1:1) - 1 saco cimento 50kg / 3 pedreiros areia Argamassas dim. 0,25 x 0,45 x 0,23 m - Cofragem mecânica e transporte		m³	0,040000	0,000000	573,93	22,95
Insumo	000047505050 ORSE	Pedreiro (horista)	Mão de Obra	h	0,1432945	0,000000	20,44	2,92
Insumo	000061115250 ORSE	Servente de obra (horista)	Mão de Obra	h	0,1432945	0,000000	14,58	2,08
Insumo	000061115250 ORSE	Placa de traçação em alumínio fundido medindo 0,60 x 0,60m	Material	un	1,000000	0,000000		1,980,13
				MQ com LS =>	7,33			7,33
				Valor do BDI =>	803,14	LS =>	0,00	803,14
								2,515,73

Ressaltamos que a prática de apresentação do valor salarial “cheio”, já incluso o percentual de Encargo Social, é uma forma de disfarçar o não atendimento dos pisos normativos, já que dessa forma só é possível visualizar a infração após efetuar os devidos cálculos.

Salientamos que o cumprimento dos Pisos Salariais Normativos, constituem uma obrigação sindical e trabalhista, válida para todas as empresas vinculadas à construção civil. A simples apresentação documental de valores que contrariam essa premissa pode ser entendida como presunção de descumprimento legal, ensejando a necessidade de desclassificação da empresa do processo licitatório, sob pena de que a própria PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA venha a ser considerada como corresponsável, ao endossar a falta apresentada no ato de uma eventual contratação sob tais condições.

3 – DA NÃO UNIFORMIZAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Ao analisarmos as propostas de preços da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA**, observamos que, na elaboração de suas composições de preços, a mesma se utiliza dos sistemas públicos **SINAPI**, **SEINFRA** e **ORSE**. Cientes de que esses bancos de dados possuem como objetivo principal respaldar órgãos públicos na elaboração de orçamentos de obras, não há restrição para que também possam ser utilizadas por empresas privadas.

Entretanto, a utilização desses Sistemas por parte dessas empresas, requer o domínio de alguns conhecimentos, que não podem, de forma alguma, serem desprezados. O primeiro preceito para utilização de Sistemas de orçamentos públicos, por parte de empresas privadas, seria a uniformização das fontes orçamentárias.

Contrariamente aos órgãos públicos, não é permitido que uma empresa privada, em processo licitatório, apresente um mesmo insumo com valores diferentes, sob a alegação de que seriam provenientes de fontes distintas.

Observamos que a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA**, por diversas vezes, se utilizou de valores de insumos oriundos da **SINAPI**, e em outros momentos provenientes do **ORSE**, **SBC** e **SEINFRA**. Esse pode ser um fato considerado como grave, pois, o eventual contratante desta empresa não poderia dispor da necessária coerência para pagamento de um item que possui duplicidade de valores.

Visando ilustrar o fato observado, analisaremos inicialmente a composição de preços do item de código **C0609/SEINFRA**, apresentado na Proposta de Preços:

1.14.26	Código Banco	Descrição	Tipos	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit	Total
Composição	C0609 SEINFRA	CASA EM ALVENARIA (RECONSTRUÇÃO) DE 10 TUOLO COMUM, LASTRO DE CONCRETO E TAMPAS DE CONCRETO	0	UN	1,0000000		526,77	526,77
Insumo	0040 SEINFRA	AJUDANTE DE CARPINTERO	Mão de Obra	H	0,2454555	0,0000000	21,10	5,17
Insumo	0041 SEINFRA	AJUDANTE DE CARPINTERO	Mão de Obra	H	1,2927851	0,0000000	21,10	27,27
Insumo	0100 SEINFRA	AREIA RECICLADA N.18 B/H	Material	KG	0,0491345	0,0000000	16,36	0,80
Insumo	0109 SEINFRA	AREIA MÉDIA	Material	m³	0,1791909	0,0000000	82,74	14,87
Insumo	0121 SEINFRA	ARMADOR/PERFEITEIRO	Mão de Obra	H	0,2454555	0,0000000	26,86	6,59
Insumo	0189 SEINFRA	AO CA-60	Material	KG	2,8527132	0,0000000	7,51	21,64
Insumo	0280 SEINFRA	BRETA	Material	m²	0,0899679	0,0000000	89,90	8,55
Insumo	0441 SEINFRA	CAL HIDRATADA	Material	KG	8,5342805	0,0000000	0,95	8,10
Insumo	0488 SEINFRA	CARPINTERO	Mão de Obra	H	1,2927851	0,0000000	26,86	34,72
Insumo	0529 SEINFRA	CHAPA COMPENSADO RESINADO 12MM (1,10 X 2,30M)	Material	m²	0,2232830	0,0000000	35,59	7,94
Insumo	0805 SEINFRA	CIMENTO PORTLAND	Material	KG	46,7899427	0,0000000	0,70	32,75
Insumo	11916 SEINFRA	TABUA DE 1" DE 34, - L = 3000	Material	M	0,0698715	0,0000000	12,64	0,83
Insumo	10062 SEINFRA	TUOLO MACIÇO COMUM	Material	UN	157,3055752	0,0000000	0,47	74,05
Insumo	12301 SEINFRA	PEDEREIRO	Mão de Obra	H	4,5154741	0,0000000	26,86	121,28
Insumo	12543 SEINFRA	SERVENTE	Mão de Obra	H	8,0067944	0,0000000	20,26	162,21
					MO sem LS =>	LS =>	MO com LS =>	
					Valor do BDI =>	131,89		
					Quant. =>	4,8668880	Preço Total =>	2,633,84

Desta composição, podemos extrair os seguintes valores:

- AREIA MÉDIA (I0109) = **R\$ 82,74/M3**
- CIMENTO PORTLAND (I0805) = **R\$ 0,70/KG**
- SERVENTE (I2543) = **R\$ 20,26/H**

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Na sequência da mesma proposta de preços, comparando as informações anteriores com a composição de preços do item **94968/SINAPI**, a qual apresenta insumos semelhantes com a composição anterior, teremos agora os seguintes valores:

1.3.2.2	Código Sinapi	Descrição	Unid	Quant.	Percent.	Valor Unit	Total
Composição	94968 SINAPI	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO AREIA MÉDIA BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_262021	m³	1,0000000		499,43	499,43
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2,0196796	0,0000000	25,73	51,84
Composição Auxiliar	88377 SINAPI	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIAMISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,2752341	0,0000000	41,78	53,27
Composição Auxiliar	88225 SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_262023	CHP	0,6853000	0,0000000	3,99	4,10
Composição Auxiliar	88226 SINAPI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHS DIURNO. AF_262023	CHS	0,6862000	0,0000000	1,73	1,11
Insumo	0000370 SINAPI	AREIA MÉDIA - POSTO JAZDA/FORNECEDOR (RETRAIÇÃO NA JAZDA, SEM TRANSPORTE)	m³	0,8325000	0,0000000	143,35	119,33
Insumo	00001379 SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP 9-32	KG	213,4531000	0,0000000	0,95	202,78
Insumo	00004721 SINAPI	PIEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FLETE	m³	0,5821000	0,0000000	114,95	66,96
MO sem LS <== 75,74 LS <== 0,00 MO com LS <== 75,74							

- AREIA MÉDIA (00370) = **R\$ 143,35/M3**
- CIMENTO PORTLAND (10805) = **R\$ 0,95/KG**
- SERVENTE (88316) = **R\$ 25,73/H**

Configura-se, portanto, clara violação a princípios básicos para apresentação de Proposta de Preços para licitações, sendo que esse fato terá forte impacto na medição de um eventual contrato.

Ressaltamos que o recorte das composições apresentados, tratam-se apenas de um exemplo. O mesmo erro pode ser verificado em diversos trechos da mesma proposta.

4 – DAS INCOERÊNCIAS NOS ENCARGOS COMPLEMENTARES.

O conceito de Encargos Complementares, há alguns anos foi implementado pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de explicitar custos de pessoal que anteriormente não estavam diretamente quantificados nas composições de BDI e de Encargos Sociais.

São custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra).

É de amplo conhecimento que as fontes **SINAPI** e **ORSE** não compartilham da mesma metodologia para quantificação dos custos provenientes de Encargos Complementares. Assim como, as fontes **SBC** e **SEINFRA**, nem sequer as consideram.



Cientes das divergências de metodologias entre as fontes orçamentárias, torna-se prudente que as empresas que optem pela utilização desses bancos de dados, procedam a padronização desses critérios, sob pena de acabar apresentando valores totalmente diferentes para itens semelhantes, como no exemplo da composição de preços do item **00051/ORSE**:

SERVIÇOS PRELIMINARES										33.134,45
1.1.2.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit.	Total		
Composição	51 ORSE	Placa de obra em chape aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/0022	Modelação / Instalação	m²	1,0000000		377,32	377,32		
Composição Auxiliar	10549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisórios	h	2,0194821	0,0000000	3,82	7,68		
Composição Auxiliar	10551 ORSE	Encargos Complementares - Carpinteiro	Provisórios	h	1,0000000	0,0000000	3,78	3,78		
Insumo	00001213/SIN	Carpinteiro de formas para concreto (horista)	Mão de Obra	h	0,9309567	0,0000000	20,44	19,02		
Insumo	00004813/SIN	Placa de obra (para construção civil) em chape galvanizada "n. 22", subleitada, de Material		m²	1,0000000	0,0000000	287,10	287,10		
	APR	"2,4 x 1,2" m (sem postes para fixação)								
Insumo	00006075/SIN	Preço de aço soldado com cateneta 18 x 30 (2 3/4 x 10)	Material	kg	0,1000000	0,0000000	16,73	2,90		
Insumo	00006115/SIN	Servente de obra (horista)	Mão de Obra	h	1,8619132	0,0000000	14,58	27,14		
Insumo	1589 ORSE	Madeira mista serrada (paralela) 6 x 6cm - 0,0036 m³/m (aproxim. 1400)	Material	m	4,0000000	0,0000000	6,62	26,48		
Insumo	6995 ORSE	Madeira mista serrada (paralela) 2,2 x 5,5cm - 0,00121 m³/m	Material	m	1,0000000	0,0000000	3,52	3,52		
				MO sem LS **	46,16	LS **	0,00	MO com LS **	46,16	
				Valor do BDI **	34,33				471,85	
				Quant. **	3,0000000	Preço Total **			2.358,25	

De acordo com a metodologia **ORSE**, os Encargos Complementares relativos à Serventes e Carpinteiros totalizam apenas os valores de **R\$ 3,82** e **R\$ 3,78**, respectivamente (itens 10549 e 10551).

1.1.1.3	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit.	Total	
Composição	90776 SINAPI	ENCARGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e	H	1,0000000		46,36	46,36	
Composição	95401 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENCARGADO GERAL (ENCARGOS COMPLEMENTARES - HORISTA)	Livro SINAPI: Cálculos e	H	1,0025071	0,0000000	0,79	0,79	
Auxiliar	00004020 SINAPI	ENCARGADO GERAL DE OBRAS (HORISTA)	Parâmetros	H	0,8622943	0,0000000	37,60	38,83	
Insumo	00037375 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Mão de Obra	H	1,0025071	0,0000000	4,95	4,95	
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Encargos Complementares	H	1,0025071	0,0000000	0,87	0,87	
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Encargos Complementares	H	1,0025071	0,0000000	1,48	1,48	
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Encargos Complementares	H	0,8097957	0,0000000	0,11	0,10	
Insumo	00043463 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ENCARGADO GERAL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Encargos Complementares	H	0,9397957	0,0000000	0,10	0,09	
Insumo	00043487 SINAPI	EPI - FAMILIA ENCARGADO GERAL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Encargos Complementares	H	0,9397957	0,0000000	1,22	1,14	
				MO sem LS **	37,72	LS **	0,00	MO com LS **	37,72
				Valor do BDI **	11,59				57,95
				Quant. **	125,8600000	Preço Total **			6.954,89

Na composição de preços do item **90776/SINAPI** podemos observar que a metodologia aplicada para Encargos Complementares é mais abrangente, sendo que o somatório dos seus itens (**R\$ 8,73** no caso acima), por muito ultrapassa o valor dos Encargos Complementares estipulados pelo **ORSE**.

1.4.4		CONCRETO ARMADO - LAJE							20.698,72
1.4.4.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Porcent.	Valor Unit.	Total	
Composição	101964 SINAPI	LAJE PRE-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM GERALMA, VOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE "L.T" + 12 CM (ENCHIMENTO+CAPA) + (B+4). AF_060205	Laje Pré-Moldada	m²	1,0000000		171,87	171,87	
Composição Auxiliar	103674 SINAPI	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FORMAS MPA, PARA LAJES PRE-MOLDADAS COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_050202_PIS	Concretagem para Estruturas de Concreto Armado	m³	0,0540000	0,0000000	774,89	41,84	
Composição Auxiliar	86202 SINAPI	PREMOLDADAS COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_050202_PIS	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,4885420	0,0000000	33,80	16,41	
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,3864065	0,0000000	25,73	9,42	
Composição Auxiliar	92273 SINAPI	FABRICAÇÃO DE ESCORAS DO TIPO PORTALETTE, EM MADEIRA, PARA PRE-DIREITO SIMILES. AF_060209	Formas para Estruturas de Concreto Armado	M	1,1000000	0,0000000	18,61	21,58	
Composição Auxiliar	92787 SINAPI	ARMADURA DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CAB-60 DE 4,2 MM - MONTAGEM. AF_060202	Armado para Estruturas de Concreto Armado	KG	0,9910000	0,0000000	16,10	15,95	

Na composição de preços do item **101964/SINAPI** podemos observar que os mesmos insumos relativos a Serventes e Carpinteiros, quando acrescidos de Encargos Complementares, apresentam valores finais bem mais robustos que o **ORSE**, sendo que os valores totais dos Encargos

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Complementares provenientes do **ORSE** não cobrem sequer os custos de Alimentação (37370), quando comparados com a **SINAPI**.

Em resumo, não poderia, em nenhuma hipótese, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA** se apropriar de ambas as metodologias, provenientes de bancos de dados distintos, e esperar que qualquer órgão público, em processo licitatório, aceite que tal divergência esteja presente no escopo de um eventual contrato.

5 – DA NÃO UTILIZAÇÃO DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES.

Em continuidade à análise da Proposta de Preços da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA**, houve o cometimento de equívoco num dos princípios mais básicos quando se opta pela utilização do sistema **SINAPI**, que seria a não apresentação de Composições Auxiliares.

Composição Auxiliar nada mais é que o complemento necessário para que uma Composição de um item, apresentada de forma isolada, venha a fazer algum sentido. Como exemplo, utilizaremos a composição de preços do item **1011161/SINAPI**:

1.5.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Unid.	Quant.	Percent.	Valor Unit.	Total
Composição	101161 SINAPI	ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM ELEMENTO VAZADO DE CONCRETO (CORSO) DE 7X30X30CM E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA AF_050505	Alvenarias Diversas	m²	1,0000000		220,97	220,97
Composição Auxiliar	100489 SINAPI	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME) DE CIMENTO E AREIA MÉDIA (MED), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L AF_362019	Argamassas	m³	0,0100000	0,0000000	740,76	7,40
Composição Auxiliar	88309 SINAPI	PEDEIREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Unio SINAPI Cálculos e Parâmetros	H	2,0034650	0,0000000	34,19	68,50
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVELENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Unio SINAPI Cálculos e Parâmetros	H	1,9022150	0,0000000	25,73	25,73
Composição Auxiliar	0000065 SINAPI	ELEMENTO VAZADO DE CONCRETO, QUADRICULADO, 16 Furos 50 X 50 X 7 CM	Material	UN	3,9900000	0,0000000	30,20	119,29
				MO sem LS =>	67,03	LS =>	0,00	67,03
				Valor do BDI =>	55,24			279,21
				Quant. =>	84,2000000	Preço Total =>		23.356,88

Sem a apresentação das Composições Auxiliares, não podemos visualizar os quantitativos de cimento e areia, utilizados na Argamassa (100489/SINAPI), assim como não podemos concluir os parâmetros que induziram os valores adotados para a mão de obra (transporte, alimentação, ferramentas, encargos, etc..).

1.2.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Unid.	Quant.	Percent.	Valor Unit.	Total
Composição	96525 SINAPI	ESCOVAÇÃO MECANIZADA PARA VIGA BALDRAME OU SAPATA CORRIDA COM MINIESCAVADEIRA (INCLUINDO ESCOVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FORMAS) AF_010204	Fundações (Bases, Sapatas, Vigas Baldrames)	m³	1,0000000		61,26	61,26
Composição Auxiliar	88309 SINAPI	PEDEIREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Unio SINAPI Cálculos e Parâmetros	H	0,0769970	0,0000000	34,19	2,61
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVELENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Unio SINAPI Cálculos e Parâmetros	H	0,1211380	0,0000000	25,73	3,11
Composição Auxiliar	16245 SINAPI	MINIESCAVADEIRA SOBRE ESTERIAS, POTÊNCIA LÍQUIDA DE "30" HP, PESO OPERACIONAL DE "3.500" KG - CHD DIURNO AF_3402017	Custos Horários Produtivos e Improdutivos dos Equipamentos	CHP	0,3280000	0,0000000	129,95	42,62
Composição Auxiliar	06240 SINAPI	MINIESCAVADEIRA SOBRE ESTERIAS, POTÊNCIA LÍQUIDA DE "30" HP, PESO OPERACIONAL DE "3.500" KG - CHD DIURNO AF_3402017	Custos Horários Produtivos e Improdutivos dos Equipamentos	CHS	0,1640000	0,0000000	76,83	12,50
				MO sem LS =>	21,81	LS =>	0,00	21,81
				Valor do BDI =>	15,31			76,57
				Quant. =>	66,2800000	Preço Total =>		5.875,95

Neste segundo exemplo (**96525/SINAPI**), a omissão das Composições Auxiliares impossibilita a conferência dos valores relativos aos Operadores das máquinas, e até mesmo do consumo de Óleo Diesel necessário para o funcionamento da miniescavadeira.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Concluimos que, diferentemente do órgão público, a empresa que opta pela utilização dos bancos de dados da SINAPI, necessariamente precisam incluir as Composições Auxiliares na proposta, caso contrário, as Composições de Preços apresentadas deixam de cumprir sua função primordial, que seria a de informar precisamente os consumos de cada insumo.

6 – DA CONCLUSÃO.

Através das evidências apresentadas, é possível observar que a proposta da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA** possui falhas de natureza trabalhista, ao não respeitar o piso salarial estipulado pelo SINTRACOM/SINDUSCON, além de não estar alinhada com a SINAPI em relação ao atendimento aos Encargos Sociais e Complementares.

Somado ao fato da empresa também violar exigências contidas no Edital, torna-se questionável a aceitabilidade da proposta, por qualquer que seja o contratante de direito público, em decorrência dos fortes indícios de inexecutabilidade.

13.18 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie de forma expressa e motivada, parcela ou à totalidade da remuneração.

III.b – DOS LIMITES DO SANEAMENTO, DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO POSTERIOR DA PROPOSTA E DA INCIDÊNCIA DO ART. 59, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21.

É certo que a Lei nº 14.133/21 e o próprio edital admitem diligências para esclarecimento e complementação da instrução processual. O edital prevê a possibilidade de diligências para aferição de exequibilidade e autoriza a solicitação de documentos complementares em situações específicas.

Também estabelece que exigências formais não essenciais, quando não comprometerem a compreensão exata da proposta, não ensejam afastamento automático do licitante.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Todavia, esse poder saneador possui limite claro: não pode ser utilizado para permitir ao licitante refazer a proposta, corrigir sua engenharia de custos, incluir subitens omitidos, alterar quantitativos estruturais ou recompor salários subdimensionados. O saneamento se destina a esclarecer o que já está documentalmente posto; não autoriza inovação material da proposta.

Por isso, as três irregularidades apontadas nas razões recursais — inadequação ao modelo oficial da planilha, alteração/supressão de componentes em composições próprias e subprecificação de mão de obra —, se confirmadas no cotejo documental, configuram vícios materiais e insanáveis. Todas elas atingem o núcleo econômico-técnico da proposta e, para serem corrigidas, exigiram sua reformulação substancial. Em tal hipótese, incide diretamente o art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A admissão de correção posterior, nesses casos, importaria violação frontal à isonomia, pois permitiria à arrematante revisar sua proposta após conhecer o ambiente competitivo do certame, em prejuízo das demais licitantes que formularam seus preços de acordo com as exigências editalícias desde a origem. Tal solução também ofenderia o princípio do julgamento objetivo, porque deslocaria a disputa do campo da comparação entre propostas válidas para o campo da tolerância administrativa com proposta defeituosa.

III.c - DA MANUTENÇÃO DA ISONOMIA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA DOS DEMAIS LICITANTES.

Importante também destacar o princípio da igualdade, presente no art. 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permitir que a empresa RECORRIDA prossiga sem o cumprimento integral desse requisito — e do rito procedimental — fere a confiança legítima depositada pelas demais licitantes no procedimento e na Administração, criando distorção competitiva e violando o princípio do julgamento objetivo.

Neste mesmo passo, o art. 11 da Lei nº 14.133/21, defende o tratamento isonômico das empresas licitantes na disputa do objeto.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Acaso o Sr. Pregoeiro decida por manter a habilitação da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, estará quebrando a isonomia dentro deste certame, fazendo com que favoreçam determinada empresa que não cumpriu na integralidade o que rege o edital e penalizando outra, que cumpriu devidamente.

III.d - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA NECESSÁRIA ADERÊNCIA DA PROPOSTA ÀS PEÇAS TÉCNICAS DO CERTAME.

A licitação pública submete-se, de forma estrita, aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Em matéria de obras e serviços de engenharia, tais princípios assumem relevo ainda maior, porque a proposta econômica não pode ser dissociada das premissas técnicas que estruturam o objeto licitado.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso concreto, o edital estabeleceu que a contratação observaria não apenas o critério de menor preço global, mas também todas as exigências previstas no próprio edital e em seus anexos, inclusive projeto técnico, planilha orçamentária, memoriais e cronograma físico-financeiro.

A recorrida, em sua proposta, igualmente declarou ter pleno conhecimento das condições de execução, bem como afirmou que seus preços contemplam todos os custos diretos e indiretos necessários à execução integral do objeto.

III.e - DO RECEIO DE FUTURA NULIDADE E DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Por fim, cumpre ressaltar o risco de nulidade do contrato e de responsabilização solidária dos agentes públicos e do ente licitante (art. 9º da Lei 14.133/21), caso se ignore a inobservância de requisito editalício claro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Conforme reiteradamente sedimentado pelo TCU (Acórdãos 1.467/2004, 1.634/2007, 3.803/2008, entre outros), a Administração e os licitantes estão **estritamente vinculados às regras editalícias**. A inobservância de condições, ainda que mínimas, prevista no instrumento convocatório, enseja a nulidade do procedimento. Trata-se de entendimento cristalino no sentido de que o **edital funciona como lei interna da licitação** e que seu desconhecimento ou desrespeito afronta diretamente os princípios da isonomia, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Pertinente trazer que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ emitiu o Acórdão nº 7.860/2025 que diz:

EMENTA:

LICITAÇÃO.AUSÊNCIA.HABILITAÇÃO DO LICITANTE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATO ILEGAL.

“A contratação sem adequada habilitação do licitante vencedor configura erro grosseiro dos responsáveis, justificando a aplicação de multas proporcionais às funções pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.”

III.f - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório.

Dessa forma, o artigo 5ª da Lei no 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Já o TRF-1 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000



Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, que ostenta o *status* de arrematante do presente certame.

Portanto, diante do exposto, **RESTA CABALMENTE A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ORA ARREMATANTE, ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**

IV - DOS PEDIDOS.

Ex positis, pugna, pelo deferido o presente recurso administrativo, de modo a reformar a decisão de habilitação e reconhecer a devida **DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA ARREMATANTE**, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, **haja vista que não atendeu às exigências editalícias, além de infringir diversas imposições da Lei nº 14.133/21 deve ser desclassificada,** além, de desrespeitar e não cumprir o que rege o instrumento convocatório, a previsão legal, bem como, entendimento firmado e pacificado nos Tribunais Superiores.

Por fim, também atribui ao presente feito a natureza jurídica de **controle de legalidade**, cujos atos a serem proferidos estarão sujeitos ao controle dos órgãos de controle como Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário, como forma de aplicação do princípio da segurança jurídica, dando seguimento no processo licitatório pelas razões esposadas alhures, notadamente, ante a não observância dos princípios da isonomia, julgamento objetivo, ampla competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e, por mais grave, a legalidade

Termos em que por ser de inteira justiça, pede **DEFERIMENTO**.

SERRINHA/BA, 06 de julho de 2026.

SOLUTIONS
EMPREENDIMENTOS
LTDA:32909156000186

Assinado de forma digital por
SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS
LTDA:32909156000186
Dados: 2026.07.06 16:40:11 -03'00'

SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 32.909.156/0001-86

CNPJ: 32.909.156/0001-86, TELEFONE: (75) 9.9808-3752
RUA CONSELHEIRO DANTAS, Nº 327, CENTRO - SERRINHA-BA - CEP: 48.700-000